

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS

Autos do processo nº0211083-24.2012.8.04.0001

SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E
TURISMO LTDA. “ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e outras,
por seu advogado, nos autos da ação de recuperação
judicial (processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001),
expõem e requerem:

1.1. O artigo 4º, da Recomendação nº 63¹ do Conselho Nacional de Justiça, preconiza a possibilidade de apresentação de plano modificativo em razão do COVID19.

¹ De 31/3/2020.



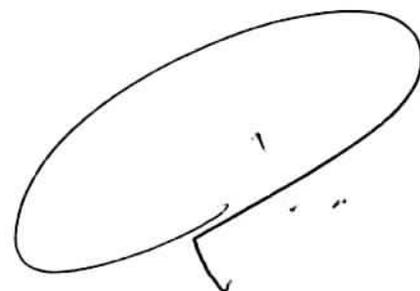
1.2. Sábia, oportuna e vanguardista a Recomendação.

1.3. Sábia por ver com absoluta exatidão a necessidade de toda a sociedade se adaptar a uma nova e dramática situação econômica.

1.4. Oportuna porque de nada adiantaria que, somente depois das quebras ocorrerem, viesse a ser editada a Recomendação.

1.5. Vanguardista por se tratar da primeira medida - a nível nacional - visando aclarar os fatos a todos os juízes do país, fato que assegurou maior transparência aos processos e maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

1.6. É clara a orientação para que os tribunais autorizem todas as empresas, em prazo razoável, apresentarem planos modificativos, desde que comprovem que tiveram suas atividades e capacidade de cumprirem suas obrigações afetadas pela crise da pandemia causada pelo Covid-19.



1.7. Além disso, o CNJ reconhece no momento presente a situação como “caso fortuito” ou “força maior”, justificadores da necessidade de readequação do plano de recuperação judicial.

1.8. As recuperandas ostentam a situação descrita no artigo 4º retro mencionado.

1.9. A modificação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, tem como objetivo atender aos anseios de seus credores, bem como a manutenção da atividade empresarial.

1.10. A presente modificação do Plano de recuperação Judicial tem como objetivo liquidar os passivos das recuperandas pela venda de ativos, além de outras formas na busca de recursos.

1.11. Considerando a necessidade de apresentar aos Credores detalhes sobre as novas condições, é que as recuperandas apresentam a presente proposta de Modificação e Consolidação ao Plano.

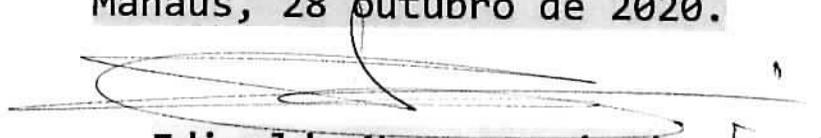
Face ao exposto, requerem se digne V.Exa. receber o incluso aditivo ao plano de



recuperação judicial e determinar a intimação dos credores para, querendo, manifestarem sua objeção. Inexistentes as objeções, aguardam sua homologação.

P. deferimento.

Manaus, 28 outubro de 2020.



Edivaldo Nunes Ranieri

OAB|SP 115.637

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - AMAZONAS****AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL****PROCESSO Nº 0211083-24.2012.8.04.0001****RECUPERANDAS:****1) SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

[Em Recuperação Judicial]

CNPJ Nº 04.166.799/0001-41

2) VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

[Em Recuperação Judicial]

CNPJ Nº 63.712.004/0001-12

3) VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.

[Em Recuperação Judicial]

CNPJ Nº 63.706.287/0001-90

4) VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA.

[Em Recuperação Judicial]

CNPJ Nº 08.003.314/0001-50

5) EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

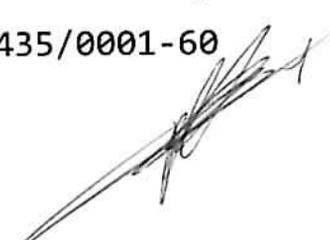
[Em Recuperação Judicial]

CNPJ Nº 57.541.443/0001-07

6) VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

[Em Recuperação Judicial]

CNPJ Nº 57.541.435/0001-60



- 7) EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 05.046.310/0001-60
- 8) VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 57.512.600/0001-56
- 9) VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 00.334.045/0001-00
- 10) VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 57.550.832/0001-07
- 11) TRANSPORTADORA REAL SÃO PAULO LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 96.600.044/0001-21
- 12) BJS TRANSP., OBRAS, SERV., C.I.E. LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 64.710.080/0001-51
- 13) MAUÁ OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 08.517.901/0001-67
- 14) VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 59.126.011/0001-65
- 15) PRINCESA DO ABC LOC. VEIC. T.C.I.E. LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 61.221.347/0001-59

- 16) TAZA COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 64.710.122/0001-54
- 17) EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 60.486.438/0001-53
- 18) VIAÇÃO IZAURA LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 67.451.542/0001-51
- 19) VIAÇÃO TUPÃ LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 61.541.991/0001-04
- 20) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 61.412.193/0001-82
- 21) VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 61.489.902/0001-28
- 22) VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 59.164.095/0001-21
- 23) AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 59.130.559/0001-89
- 24) HELEMI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
 [Em Recuperação Judicial]
 CNPJ Nº 45.952.983/0001-02





- 25) VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 45.657.285/0001-76
- 26) TRANSPORTES JAÓ LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 15.099.930/0001-11
- 27) BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 15.099.369/0001-70
- 28) EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 41.896.507/0001-52
- 29) TRANSMIL TRANSP. COLETIVOS DE UBERABA LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 41.896.523/0001-45
- 30) VIAÇÃO JARAQUI DA AMAZÔNIA LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 22.771.141/0001-40
- 31) REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 63.713.622/0001-87
- 32) TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 62.036.603/0001-09
- 33) EMPRESA GUARATUBA LTDA.
[Em Recuperação Judicial]
CNPJ Nº 84.699.313/0001-70

I. RETROSPECTIVA

2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial, teve início uma exitosa atuação no sentido de implementar medidas nele previstas como meio de superação da crise.

3. Foram celebrados contratos de locação em relação aos seguintes imóveis:

3.1. IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CAUCAIA, 150, REDENÇÃO, MANAUS/AM, TENDO COMO LOCATÁRIO A EMPRESA VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., COM VALOR LOCATÍCIO DE R\$ 40.000,00 MENSAIS COM INÍCIO EM 01/10/2012, AINDA EM CURSO.

3.2. IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CARAUBAS Nº 16, CIDADE NOVA, MANAUS/AM, TENDO COMO LOCATÁRIO AMAZON LIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA., COM VALOR LOCATÍCIO DE R\$ 20.000,00 MENSAIS COM INÍCIO EM 01/01/2013, AINDA EM CURSO.



3.3. IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA DAS CANELEIRAS Nº 727, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, COM VALOR LOCATÍCIO DE R\$2.500,00 COM INÍCIO EM 20/11/2015, JÁ EXPIRADO.

4. Foram vendidos em Leilão imóveis conforme consta do ANEXO I.

5. Alienados em Leilão os bens móveis e veículos descritos no ANEXO II.

6. Procedeu-se à renovação da frota, conforme se observa da relação de veículos constantes do ANEXO III, os quais se encontram gravados com alienação fiduciária em favor do Banco Caruana S.A. o que se demonstra no ANEXO IV.

7. Teve início à quitação de dívidas trabalhistas, conforme ostenta a relação encartada no ANEXO V, em escorreito cumprimento dos objetivos firmados no plano aprovado, bem como de conformidade com a prestação contas da contadora judicial Dra. SOCORRO - fls. 54.212, os valores pagos referentes aos processos importam em R\$ 14.073.354,24 (catorze

milhões, setenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte quatro centavos).

II. ATUALIDADE

8. Por razões que fogem ao controle das recuperandas, ou seja, por motivo de força maior e caso fortuito, novos traumas e abalos atingiram sua saúde financeira, após a aprovação do plano de recuperação judicial.

9. As situações adiante elencadas se amoldam aos ditames da Recomendação nº 63 do CNJ, ou seja, caso fortuito e força maior.

10. Imperioso enaltecer que o plano aprovado em 2013 - em consolidação substancial - abrange 33 (trinta e três) recuperandas.



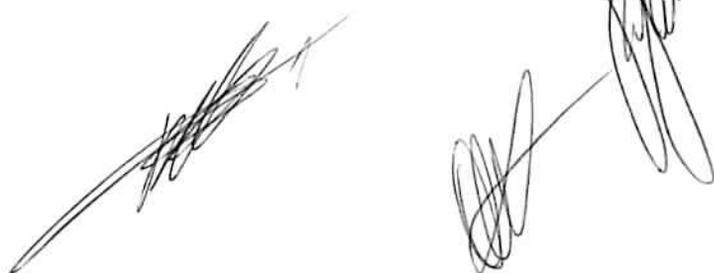
10.1. Daquelas, muitas não possuem mais a mesma envergadura estrutural, pois os graves problemas que existiam naquela oportunidade, com centenas de penhoras de contas bancárias e créditos causaram graves sequelas.

11. A própria configuração de empresas com o carimbo “em recuperação judicial” finda por repelir inúmeras oportunidades de negócios.

11.1. Linhas de crédito tornam-se inacessíveis.

12. Os projetos do plano de recuperação judicial aprovado anteriormente, ou seja, a reestruturação das recuperandas, adequando-as às necessidades dos negócios, conforme previsto às fls. 3996, fez com que certas unidades deixassem de ser interessantes sob o ponto de vista do soerguimento, sendo suas operações cessadas e/ou redistribuídas em outras situações. Tudo sempre sob a fiscalização judicial.

13. Contextualizando sobre as 33 (trinta e três) recuperandas:



13.1. Algumas foram ceifadas por desinvestimentos para fins de reestruturação operacional.

13.2. Outras desativadas por perdas de contrato.

13.3. Atualmente, apenas 7 (sete) empresas do grupo possuem contratos e atuam efetivamente no mercado. Essas vêm fazendo hercúleo esforço para manutenção de suas operações e postos de trabalho.

14. Em 2014, ano seguinte à aprovação do plano de recuperação judicial único para todas as empresas, a receita total somava R\$ 125.049.733,86 (cento e vinte e cinco milhões, quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica da demonstração realizada no laudo econômico-financeiro ANEXO VI.

14.1. Em 2015, a receita declinou para R\$ 95.070.475,60 (noventa e cinco milhões, setenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos). Situação fiscalizada, auditada e comprovada nestes autos.



14.2. Como se pode observar a receita de um ano para outro **decreceu 31,53%** (trinta e um vírgula cinquenta e três por cento), fato noticiado nesses autos, posto que o contrato de concessão que uma das recuperandas, **VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA.**, mantinha junto ao Município de Mauá - no Estado de São Paulo - foi ilegalmente rompido pelo Poder Concedente.

14.3. Naquele momento houve um agravamento à saúde financeira das recuperandas, haja vista a brutal queda de receita de um ano para outro.

15. Não obstante, as recuperandas vêm empreendendo - com ânimo inesgotável - esforços para a manutenção de suas atividades e, na esteira, estes são alguns dos reflexos positivos:

15.1. Garantia de sustento de mais de 940 (novecentos e quarenta) famílias com empregos diretos e outros milhares de forma indireta.



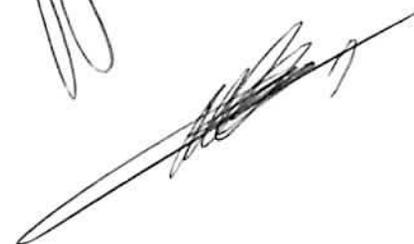
15.1.1. Ainda que não sejam considerados os filhos menores dos colaboradores, estes somados aos seus cônjuges ou companheiros, totalizam 1880 (mil oitocentos e oitenta) pessoas que estão sob o manto da proteção, garantias e benefícios advindos da relação de emprego.

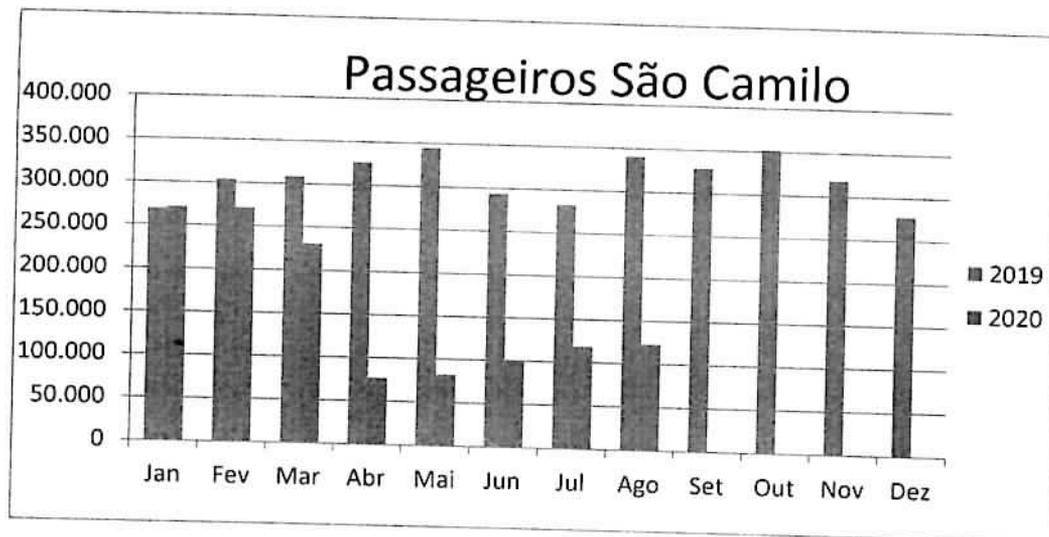
15.1.2. Representativo e significativo da proteção que da relação de emprego se tem, além evidentemente de manter os postos de emprego e salário, as recuperandas cuidam de empenhar todo o esforço para garantir também a dignidade da pessoa humana, na medida em que; a par de enfrentar grave crise econômico-financeira, garante aos seus colaboradores e familiares vários benefícios sociais adiante especificados.

15.1.3. Diariamente milhares de pessoas utilizam os serviços das recuperandas para deslocaram-se para o trabalho, escola, faculdade, lazer, dentre outros. Abaixo segue o gráfico demonstrativo de como era a vida no transporte de passageiros antes e após o COVID19

15.1.4. Com base nos gráficos reproduzidos, podemos constatar fatores importantes a justificar o

presente plano modificativo. PRIMEIRO, facilmente, verificamos que no ano de 2019 o número de passageiros era infinitamente superior ao ano de 2020, praticamente 90% maior. SEGUNDO ponto a se olhar com base nos mesmos números é, a segura e gradual volta à normalidade, o que corrobora com a certeza de melhores dias para a humanidade e melhores números para o fluxo de caixa das recuperandas, na medida em que é evidente e certo o retorno das pessoas ao uso REGULAR E COTIDIANO do transporte coletivo.



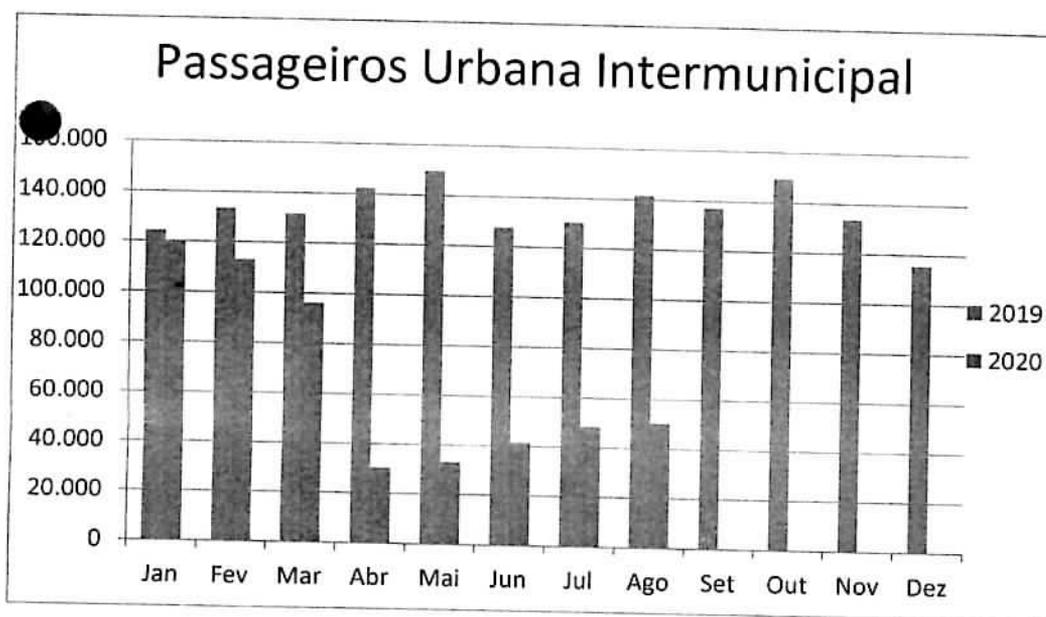


2019

Jan	268.819
Fev	303.876
Mar	308.740
Abr	326.441
Mai	345.015
Jun	293.767
Jul	282.626
Ago	341.080
Set	329.056
Out	352.096
Nov	318.266
Dez	278.216

2020

Jan	271.046
Fev	271.276
Mar	231.284
Abr	77.027
Mai	82.444
Jun	99.820
Jul	118.920
Ago	123.040
Set	
Out	
Nov	
Dez	

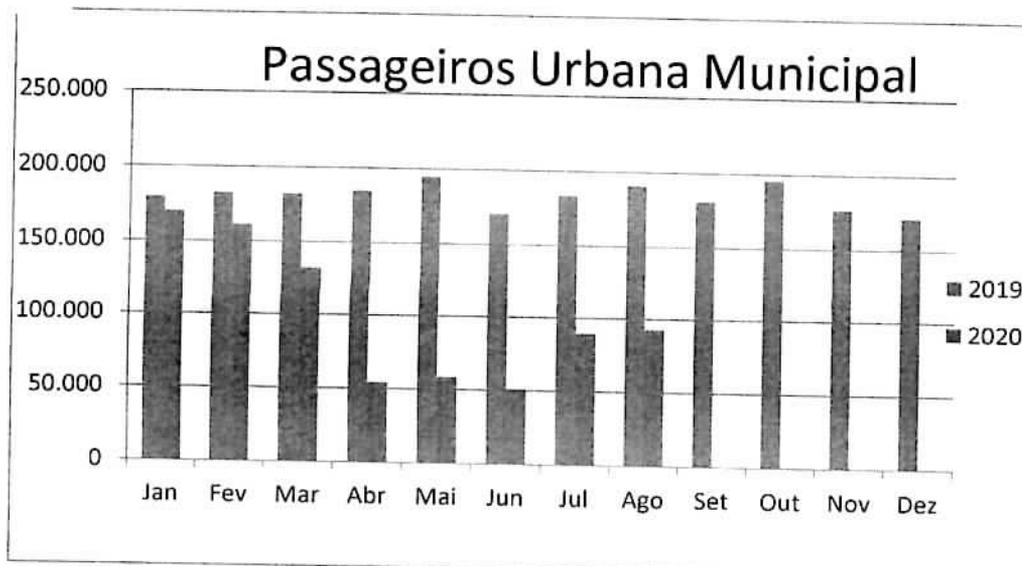


2019

Jan	124.445
Fev	133.610
Mar	131.686
Abr	142.465
Mai	149.693
Jun	127.859
Jul	130.398
Ago	141.734
Set	137.257
Out	149.610
Nov	133.823
Dez	115.670

2020

Jan	120.364
Fev	113.225
Mar	96.316
Abr	30.527
Mai	33.267
Jun	41.615
Jul	48.514
Ago	50.471
Set	
Out	
Nov	
Dez	



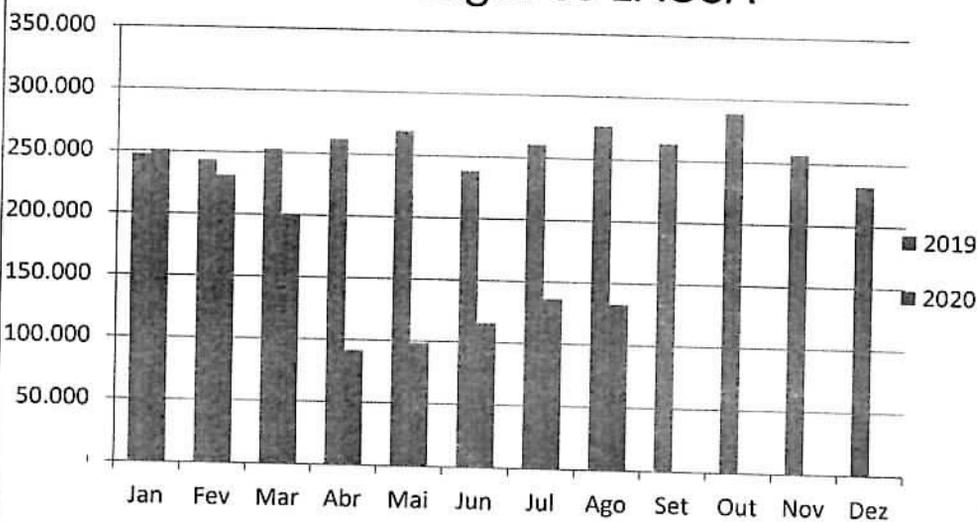
2019

Jan	179.883
Fev	182.710
Mar	182.380
Abr	185.089
Mai	195.060
Jun	170.889
Jul	183.802
Ago	190.978
Set	181.143
Out	195.887
Nov	177.082
Dez	171.825

2020

Jan	170.169
Fev	161.407
Mar	132.564
Abr	54.152
Mai	58.550
Jun	51.095
Jul	89.556
Ago	92.742
Set	
Out	
Nov	
Dez	

Passageiros EAOSA



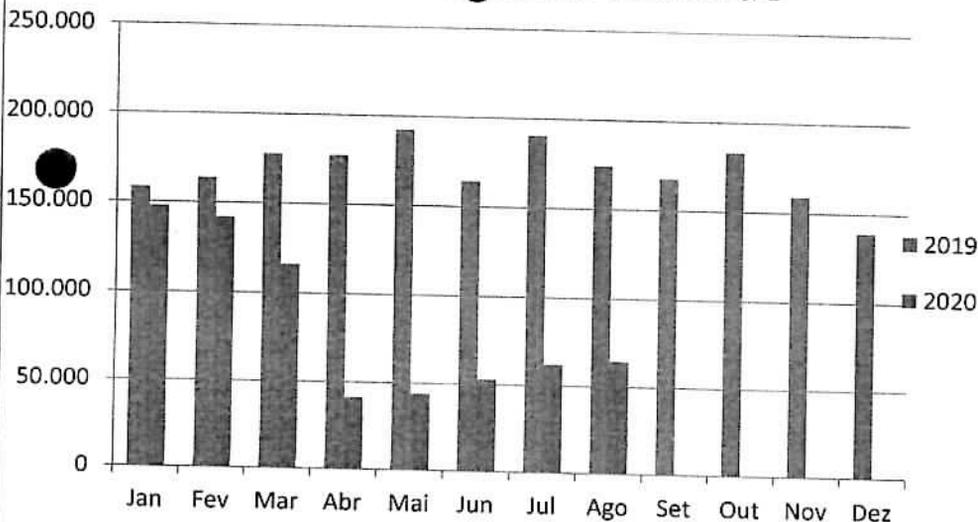
2019

Jan	247.771
Fev	243.812
Mar	253.121
Abr	262.056
Mai	269.431
Jun	238.523
Jul	261.025
Ago	276.797
Set	264.057
Out	289.323
Nov	257.093
Dez	232.459

2020

Jan	251.459
Fev	231.509
Mar	200.369
Abr	91.869
Mai	98.509
Jun	115.542
Jul	136.299
Ago	132.899
Set	
Out	
Nov	
Dez	

Passageiros Ribeirão



2019

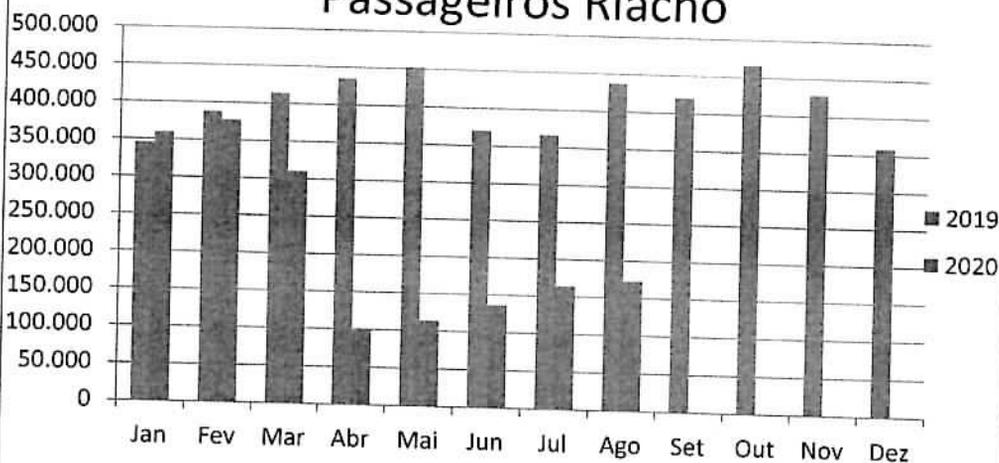
Jan	158.494
Fev	163.858
Mar	177.752
Abr	177.675
Mai	192.682
Jun	164.307
Jul	190.737
Ago	174.231
Set	167.932
Out	183.214
Nov	159.229
Dez	139.566

2020

Jan	147.999
Fev	142.109
Mar	116.249
Abr	41.429
Mai	44.119
Jun	52.899
Jul	62.199
Ago	64.589
Set	
Out	
Nov	
Dez	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMES RANIERI e tjam.jus.br, protocolado em 30/10/2020 às 15:53:59 no sistema de PJe. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0211083-24.2012.8.04.0001 e código 71C6AC9.

Passageiros Riacho



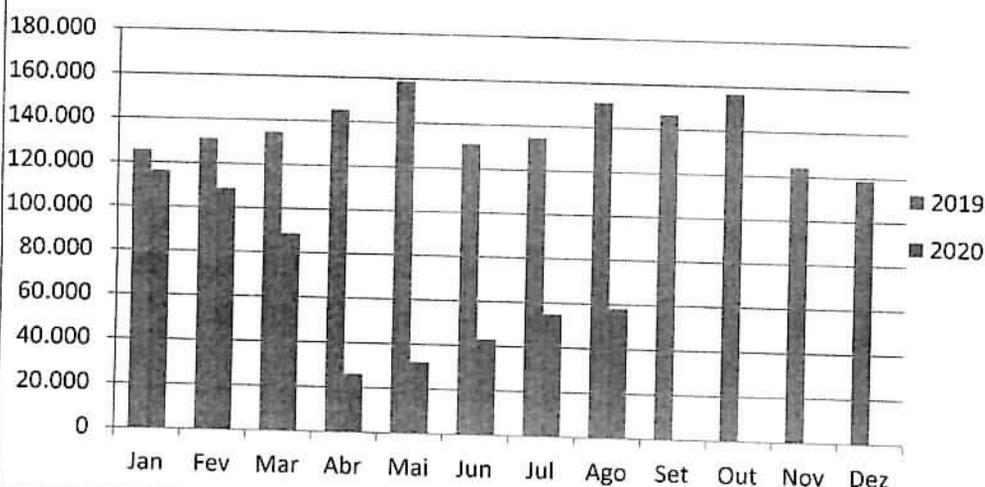
2019

Jan	345.543
Fev	388.135
Mar	414.099
Abr	435.756
Mai	452.687
Jun	370.509
Jul	366.582
Ago	438.112
Set	420.520
Out	466.535
Nov	428.982
Dez	359.270

2020

Jan	359.639
Fev	377.726
Mar	310.218
Abr	101.231
Mai	113.000
Jun	136.000
Jul	164.000
Ago	173.000
Set	
Out	
Nov	
Dez	

Passageiros Imigrantes



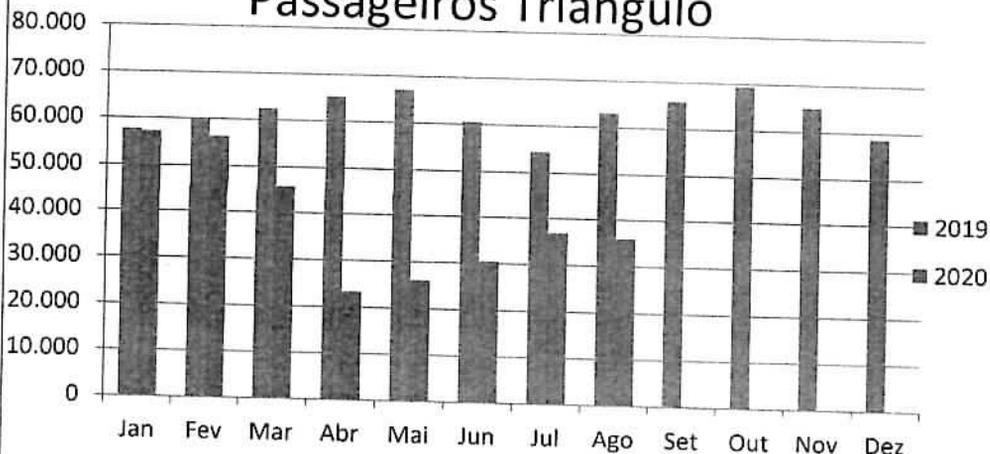
2019

Jan	125.712
Fev	131.125
Mar	134.662
Abr	145.386
Mai	158.762
Jun	131.331
Jul	134.668
Ago	151.333
Set	146.740
Out	156.810
Nov	124.287
Dez	118.862

2020

Jan	116.300
Fev	108.700
Mar	88.700
Abr	26.100
Mai	32.000
Jun	42.900
Jul	54.900
Ago	58.000
Set	
Out	
Nov	
Dez	

Passageiros Triângulo



2019

Jan	57.749
Fev	60.100
Mar	62.412
Abr	65.354
Mai	67.164
Jun	60.559
Jul	54.497
Ago	63.088
Set	65.889
Out	69.451
Nov	65.133
Dez	58.732

2020

Jan	57.270
Fev	56.410
Mar	45.670
Abr	23.450
Mai	26.120
Jun	30.580
Jul	36.900
Ago	35.920
Set	
Out	
Nov	
Dez	

III. RESPONSABILIDADE SOCIAL

16. No interregno entre janeiro a outubro de 2020, foram levadas a efeito 55 (cinquenta e cinco) rescisões de contratos de trabalho, número muito menor do que tem praticado o mercado de transporte no atual momento.

16.1. Nos cenários nacional e regional de milhares de demissões por causa da pandemia, se considerarmos que do total de 940 colaboradores houve a demissão de 55, equivalente a 7,09% (sete vírgula zero nove por cento), nos parece que as recuperandas vêm preservando muitos empregos, salário e dignidade das pessoas. Se considerarmos que de acordo com CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, desde o começo da pandemia, o número de demissões no setor supera 64.000 (sessenta e quatro mil), conforme informação do Novo Cadastro de Empregados Desempregados do Ministério da Economia, chegamos à conclusão de que as recuperandas são firmes na manutenção dos postos de trabalho.

acreditando e trabalhando para a retomada das atividades.

16.2. As recuperandas implementaram com renovado entusiasmo - todas - as hipóteses possíveis e legalmente previstas na legislação² em vigor para não realizar demissões.

16.3. Os colaboradores e familiares têm à disposição PLANO DE SAÚDE com a operadora NOTREDAME-INTERMÉDICA, PLANO ODONTOLÓGICO com a operadora BIORAL-SISTEMA ODONTOLÓGICO e VALE ALIMENTAÇÃO com a operadora UP ALIMENTAÇÃO, fatos esses que fazem com que cada um - além de seu salário - obtenha a título de benefícios sociais, algo em torno de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ANEXO VIII.

² Lei 14.020/2020: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 18 de março de 1991; e dá outras providências.

IV. OPERAÇÕES ATUAIS

17. As recuperandas prestam serviços regulares (ANEXO IX) de transporte coletivo urbano de passageiros, municipal e intermunicipal, operando as seguintes linhas:

Viação São Camilo

Linha	Nome
069TRO	Sto. André / Fábrica Trol
070TRO	Sto. André / Fábrica Trol via SBC
140TRO	SCS / Term. Prefeito Saladino
173TRO	Sto André / Jardim Planalto
323TRO	Sto André / Jardim Climax

EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA.

Linha	Nome
151TRO	Sto. André / Fábrica Trol via SBC
432TRO	Sto. André / SBC

EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA.

Linha	Nome
B-13	Jard. Aclimação / Vila Alice
B-19	Jard. Aclimação / Bairro Campestre
S-36	Term. Pref. Saladino / Parq. Novo Oratório




VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.

Linha	Nome
004TRO	SBC / Term. Sacomã via (Jardim Laura)
152TRO	SBC (Área Verde) / Term. Sacomã
153TRO	SBC (Conj.Terra Nova II) / Term. Sacomã
431TRO	SBC (Jard. Las Palmas) / Term. Sacomã

VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

Linha	Nome
217TRO	SBC (Terra Nova) / Term. Rod. Tietê
218TRO	SBC (Área Verde) / Term. Rod. Tietê
218EX1	Term. Ferrazópolis / Glicerio
218EX2	Term. Ferrazópolis / Glicerio via Faria Lima
314TRO	SBC (Jard. Las Palmas) / Term. Rod. Tietê

AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

Linha	Nome
359TRO	SBC / Saúde via (Caminho do Mar)
050TRO	SBC (Paço Municipal) / SP (Saúde)
050EX1	SBC (Paço Municipal) / SP (Campo Belo)

EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

Linha	Nome
158TRO	Jardim Zaíra / Terminal Sacomã
158BI1	Jardim Zaíra / São Caetano do Sul
160TRO	Jardim Adelina / Terminal Sacomã
160EX1	Jardim Itapeva/ São Caetano do Sul
382TRO	Bairro Feital / São Caetano do Sul
382EX1	Jardim Itapeva via (Jd. Héliida) / SCS
403TRO	Vila Nova Mauá / SCS

VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

Linha	Nome
040TRO	Paranapiacaba / Terminal Prefeito Saladino
040EX1	Parque Andreense / Terminal Prefeito Saladino
063TRO	Ouro Fino / Terminal Sacomã
063EX1	Rio Grande da Serra / Terminal Sacomã
064TRO	Vila Mercedes / São Caetano do Sul
177TRO	Ribeirão Pires / Santo André
424TRO	Rio Grande da Serra / Paranapiacaba

18. Nos anos seguintes a 2015, como coroação de todos os esforços de soerguimento, com as medidas retro citadas, operaram-se crescimento e evolução paulatinas das suas receitas. **ANEXO X**. Confiram-se:

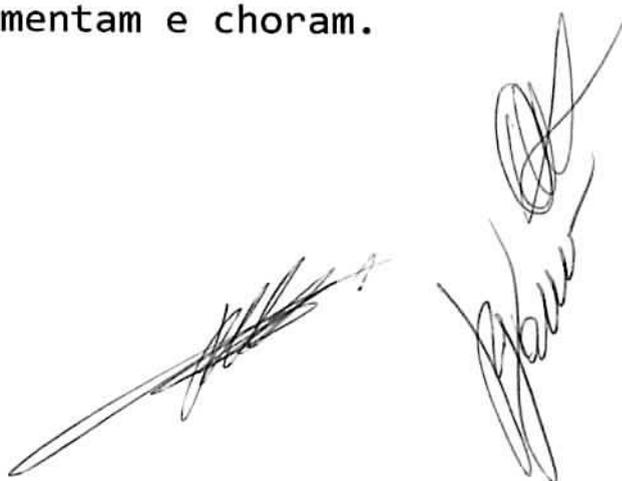
ANO 2016: R\$ 109.059.363,35

ANO 2017: R\$ 107.787.702,47

ANO 2018: R\$ 123.753.226,04

ANO 2019: R\$ 127.787.118,54

18.1. Esse cenário de paulatina retomada de crescimento foi aplacado, como tudo na vida de todos, NO MUNDO TODO, de forma acachapante pelo COVID-19, cujos detalhes, conceitos, danos, consequências, até os mais simples dos seres humanos sabem, sentem, lamentam e choram.



**V.COMPOSIÇÃO DO
ENDIVIDAMENTO**

19. Como é público e notório, dado ao gigantismo e excelência que outrora o grupo econômico ostentava, há empresas do grupo que se ativaram em dezenas de unidades da federação.

19.1. Desbravando e integrando várias regiões do país, as atividades do grupo econômico iam da cidade de Barra do Garças (Mato Grosso), passando por Manaus (Amazonas), indo a São Paulo (São Paulo), Grande ABC³, Uberaba (Minas Gerais), chegando até Santa Catarina e tantas outras.

19.2. Dado esse imenso espectro de atuação territorial, também a quantidade ônibus, trabalhadores, garagens, e todo acervo operacional eram também gigantes.

19.3. Assim sendo, a composição das dívidas sujeitas à recuperação abrange credores

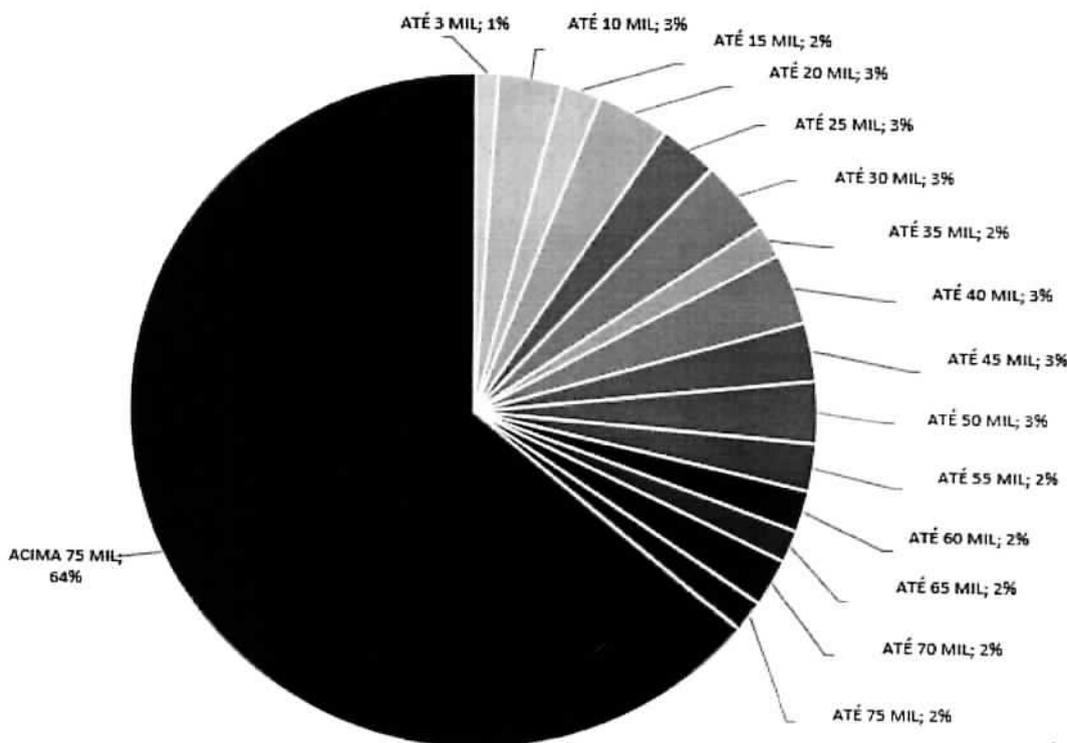
³ O Grande ABC está inserido a sudeste da Região Metropolitana de São Paulo e é composto por sete municípios: Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores empresas de pequeno porte e microempresas.

**VI. PASSIVO SUJEITO À
RECUPERAÇÃO**

20. OS CREDORES TRABALHISTAS E DE ACIDENTE DO TRABALHO são identificados na CLASSE I, podendo a relação ser verificada no ANEXO XI.

Gráfico - Classe I - Dívida total



[Handwritten signatures]

20.1. OS CREDORES COM GARANTIA REAL, são identificados na CLASSE II, podendo a relação ser verificada no ANEXO XII.

20.2. OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, são identificados na CLASSE III, podendo a relação ser verificada no ANEXO XIII.

20.3. OS CREDORES EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPRESA, são identificados na CLASSE IV, podendo a relação ser verificada no ANEXO XIV.

VII. PASSIVO TRIBUTÁRIO
NÃO
SUJEITO À
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21. A Lei 11.101/2005⁴ - como sabido - excluiu dos efeitos da recuperação judicial alguns créditos, dentre eles os de natureza fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º parágrafo 7º:

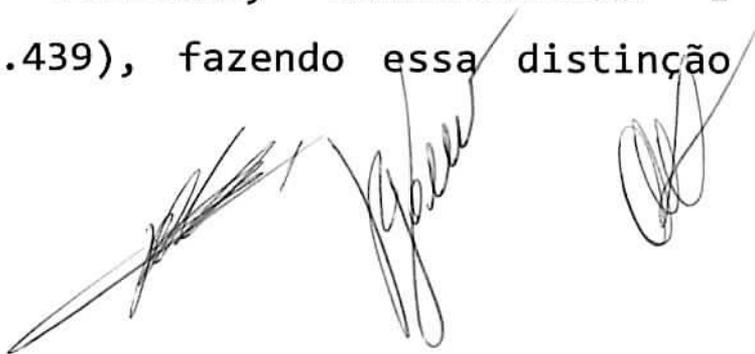
⁴ Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

21.1. Sendo assim, à primeira vista pode parecer ao leigo que todo crédito exigido por meio de execuções fiscais ficam fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial.

21.1.2. Porém convém salientar e esclarecer que tributo e multas administrativas são institutos jurídicos distintos, e, exatamente por isso são tratados de forma diferente pela lei de regência, conforme se compreenderá aqui.

21.1.3. O tributo visa essencialmente possibilitar os meios e recursos indispensáveis ao funcionamento do Estado; já a multa trás em si considerada a face punitiva ao infrator. O professor Paulo Penalva Santos (RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA, FORENSE, p.439), fazendo essa distinção



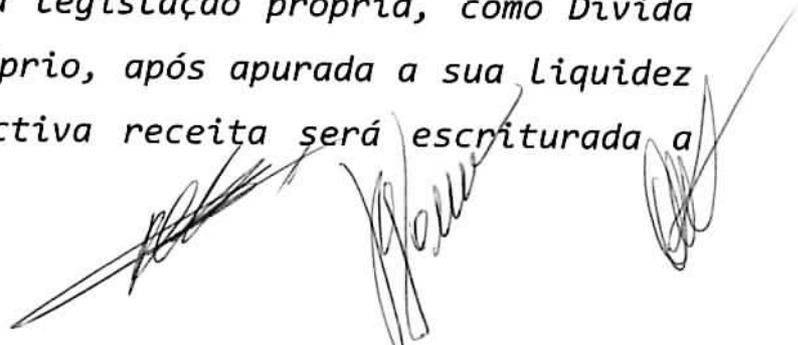
salienta que não devem ter a multa e o tributo o mesmo tratamento no concurso de credores.

21.1.4. Os créditos fazendários são o gênero, contendo em seu corpo duas espécies distintas no nome, na natureza e nas consequências legais, quais sejam, os *créditos tributários* e os *créditos não tributários*, entre esses a multa administrativa, mas não só ela.

21.1.5. As normas gerais de direito financeiro são reguladas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, diploma esse que no seu artigo 39 e parágrafos, bem esclarece o que aqui estamos a tratar:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a



esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)”

21.1.6. Tratar desigualmente situações não iguais é o sentido próprio do direito. Após muitos debates e julgados em todo o país o Supremo Tribunal Federal entabulou o ENUNCIADO 192 cuja Súmula é a seguinte:

“NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA.”

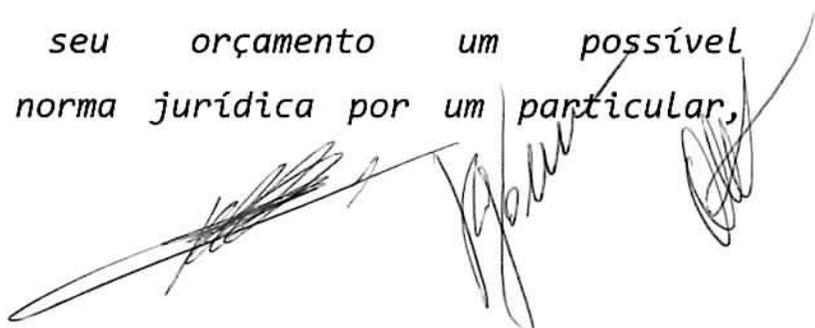
21.1.7. Feitas essas considerações, necessário nos voltemos para a nossa regulação do assunto em se tratando de recuperação judicial.

21.1.8. Da obra já citada do Mestre Paulo Penalva e Ministro Luiz Felipe Salomão (p.499), compreendemos o sentido do §7º da Lei 11.101/2005:

“A primeira observação com relação a esse dispositivo é o fato de ele não se referir a “execuções fiscais, mas sim a “execuções de natureza fiscal”. Se a Lei tivesse pretendido abranger todo tipo de crédito público cobrado por meio de execução fiscal, bastaria ter feito referência à “execução fiscal”, que é um termo definido pela Lei de Execuções Fiscais. Considerando que a Lei não contém palavras inúteis, a locução “execuções de natureza fiscal” parece ser distinta simplesmente créditos cobrados por meio de execução fiscal.

.....Convém pontuar que as receitas oriundas das multas administrativas não são relevantes para o planejamento financeiro do Estado. Nas palavras do jurista Eduardo Maneira,

...não seria razoável que o Estado, de antemão, contabilize em seu orçamento um possível descumprimento de norma jurídica por um particular,

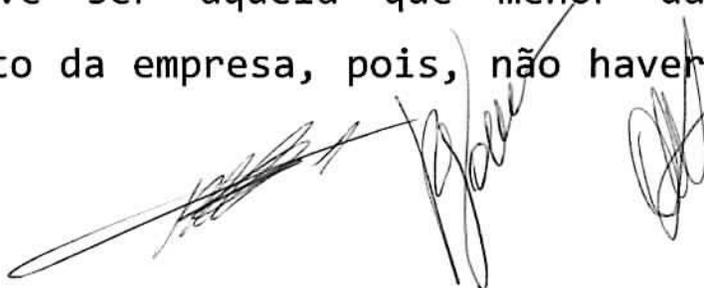


tampouco que a administração pública se veja estimulada a sancionar os particulares para viabilizar a execução de seus projetos...”

21.1.9. Assim sendo, os créditos de natureza fiscal a que se refere o parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 somam o valor de **R\$ 159.991.370,63**, conforme demonstrado no **ANEXO XV**, devidos à Fazenda Nacional, bem como **R\$ 391.446.311,76**, de débitos para com a Previdência Social, valores também demonstrados no **ANEXO XV**.

21.1.10. Note-se por relevante que são os valores acima citados correspondentes aos tributos, não se compreendendo no caso as multas e juros por não serem eles débitos de natureza tributária como já dito antes, os quais são consignados no item 22.

21.1.11. Ocorre que, ainda considerados os valores a título de débito de natureza tributária, os quais sim estão por determinação legal não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, é firme a jurisprudência no sentido de que a solução para os casos concretos deve ser aquela que menor dano cause ao soerguimento da empresa, pois, não haveria



lógica no favorecimento do fisco em detrimento da função social da empresa.

VIII.PASSIVO TRIBUTÁRIO

SUJEITO

À

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22. Os débitos junto ao fisco de natureza não tributária, logo os débitos a título de juros e multas são colocados na condição de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, conforme levantamentos técnicos constante no **ANEXO XV**, portanto sujeitos ao plano de recuperação judicial, cujos valores são:

FAZENDA NACIONAL

MULTAS.....	R\$	84.716.806,86
JUROS.....	R\$	431.013.732,05
ENCARGOS.....	R\$	130.770.390,97
TOTAL.....	= R\$	646.500.929,88

INSS

MULTAS..... R\$ 103.804.179,62

JUROS..... R\$ 623.804.204,27

ENCARGOS.... R\$ 156.209.008,58

TOTAL.....= R\$ 883.817.392,47

22.1. Esses créditos a rigor devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, as respectivas ações devem ser suspensas após a homologação da decisão da assembleia que aprovar o presente aditivo.

22.2. Também aqui constam relacionados nos **ANEXO XVI** os débitos com o FGTS, os quais se encontram parcelados.

IX. PASSIVO BANCÁRIO
NÃO
SUJEITO À RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

23. Para melhorar e renovar sua frota e melhor atender seus clientes, as recuperandas contrataram

operações de crédito de financiamento para compra de ônibus com CARUANA SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ANEXO IV, durante o curso da recuperação judicial, que foram objeto de controle judicial.

23.1. Os débitos mensais das prestações somam a quantia de R\$ 419.138,00 (quatrocentos e dezenove mil, cento e trinta e oito reais), cujos pagamentos iniciaram em 27 de setembro de 2019 estão previstos para terminarem em 27 de agosto de 2023. Em favor da credora, foram dadas em garantia cessão fiduciária de créditos das recuperandas e alienação fiduciária sobre os veículos adquiridos.

23.1.2. Nos termos da lei 11.101/05, esse credor não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". **GRIFO NOSSO**



23.1.3. Dentro dessa dinâmica legislativa, referido credor bancário, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e não tem direito de votar. A doutrina o trata de “credor sem voz”.

23.1.4. Dúvida não há quanto à proibição de votar, nos exatos termos do artigo 39 § 1º:

Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.”



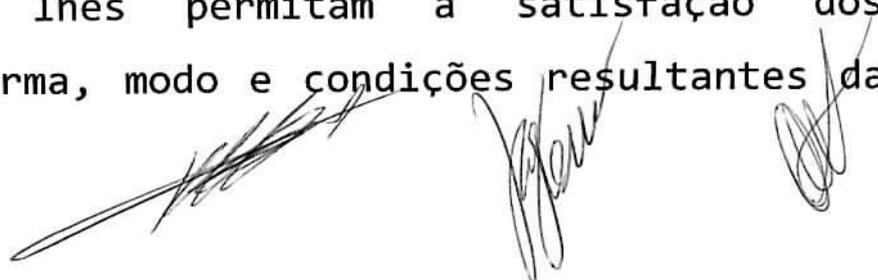


23.1.5. Mesmo que sem direito a voto dentro de eventual assembleia, as recuperandas, por lealdade processual e respeito à transparência, entendem seja seu ônus processual levar ao conhecimento da coletividade de credores a existência desse credor.

23.1.6. Estes são os contratos de financiamento de ônibus junto à referida instituição, os quais podem ser verificados no ANEXO IV.

X. PLANO ESTRATÉGICO

24. Para a superação da crise econômico-financeira, as recuperandas empregarão todos os meios possíveis para melhorar sua musculatura econômica, com foco claro em manter seus serviços aos usuários, garantir os postos de trabalho, a dignidade de seus colaboradores e, seguramente; alcançar índices de liquidez que lhes permitam a satisfação dos credores na forma, modo e condições resultantes da

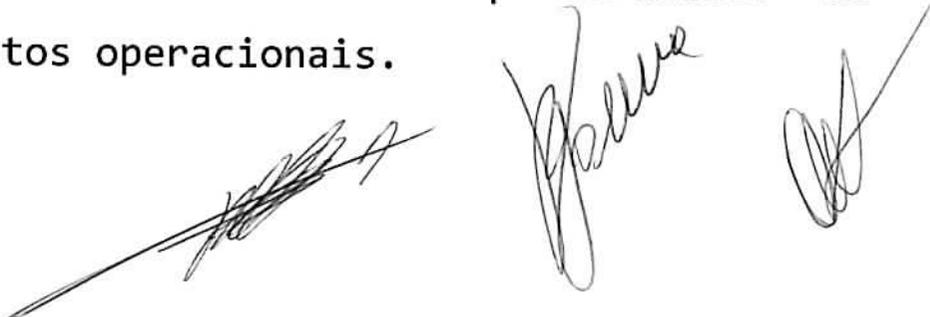


novação a que se chegará com o aditivo aprovado pelos credores em solenidade assemblear.

24.1. As recuperandas contam com significativos valores de depósitos recursais que somam a quantia aproximada de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), valores esses que devem ser integrados ao caixa das recuperandas, melhorando de forma significativa sua liquidez futura **ANEXO XVII.**

24.2. Os levantamentos dos depósitos serão empregados na alavancagem dos negócios e, por conseguinte, na capacidade de fluxo de caixa e possibilidades de pagamentos de passivos.

24.3. Alteração e melhoria das suas operações, estrutura administrativa, terceirização de departamentos não ligados diretamente com as operações. Também serão contempladas reformulações no tocante às operações propriamente ditas, com alterações de linhas, de terminais, combate e fiscalização a transporte alternativo e, adequação de tarifa na conformidade do aprimoramento de planilha de custos operacionais.



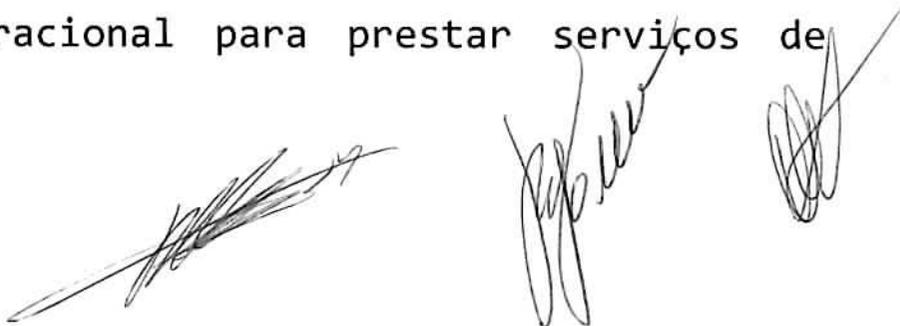
25. B 2 C / B 2 B

25.1. As recuperandas vêm ao longo dos anos se especializando e focando no transporte público coletivo de passageiros, sendo que suas unidades gozam de tradição de mais de 50 anos, conforme se pode facilmente observar nos contratos sociais das recuperandas.

25.1.2. É da natureza das recuperandas o modelo de negócio **B2C**, ou seja, fornecer seus serviços diretamente para o consumidor final, o passageiro do transporte, sob a fiscalização dos órgãos reguladores.

25.1.3. Tem se verificado ao longo dos anos a necessidade de diversificação do negócio, é claro, sem abandonar as origens e *know-how* que detêm as recuperandas.

25.1.4. Assim sendo, imperioso que as recuperandas passem também para um modelo de negócio do tipo **B2B**, empregando sua já existente estrutura, *know-how*, quadro operacional para prestar serviços de



transportes de passageiros, de cargas e especiais, para empresas outras, de segmentos vários.

25.1.5. As possibilidades no modelo de negócio ágil, que possa tanto atuar no modo **B2C** quanto no modelo **B2B**, garantirá que em momentos de escassez de um setor, o outro seguimento poderá contribuir com receitas, minimizando assim que ao longo dos exercícios se possibilite perenidade de fluxo de caixa.

26. As aquisições de insumos priorizarão, na medida do possível, ao máximo, compras com pagamentos a vista e com descontos, diminuindo assim o endividamento por compras junto a fornecedores, bem como, atribuindo maior valor a cada centavo de economia.

27. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A COBRIGADOS.

27.1. Uma das providências absolutamente necessárias ao soerguimento das recuperandas implica numa melhor solução para a questão dos efeitos da recuperação judicial a terceiros.

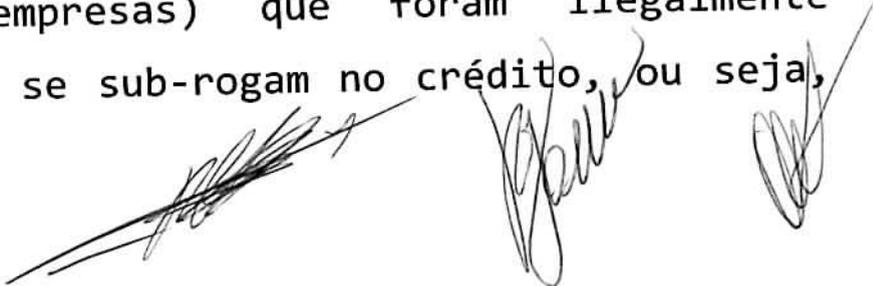


27.1.1. O que vem ocorrendo, rotineiramente, tanto em questões trabalhistas como em ações de reparação de danos e inclusive execuções fiscais, o desvio da execução para empresas/pessoas não albergadas na recuperação judicial, pois não são autoras do pedido de recuperação judicial.

27.1.2. Trata-se da chamada responsabilidade solidária ou desconsideração da personalidade jurídica.

27.1.3. Independentemente da forma como o desvio da execução ocorre, o fato é que, credores que legalmente devem se sujeitar aos efeitos da recuperação, em flagrante abuso do direito, postulam nos juízos de origem e obtêm permissão para buscarem seus créditos em face de outras pessoas ou empresas que não fazem parte da recuperação, pois não são do grupo econômico aqui tratado.

27.1.4. Assim se permitindo, esses credores findam por receberem créditos de quem não lhes deve. Esses entes (pessoas/empresas) que foram ilegalmente forçadas a pagar se sub-rogam no crédito, ou seja,



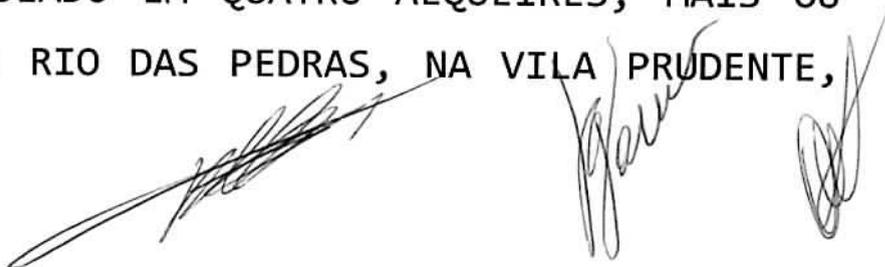
a finalidade da recuperação, qual seja, a NOVAÇÃO de todas as dívidas que são sujeitas à recuperação judicial fica completa e indevidamente prejudicada.

27.1.5. Assim sendo, a novação decorrente da aprovação do plano aditivo ora apresentado, deve se estender para atingir a todos os co-obrigados, avalistas, devedores solidários (seja solidariedade contratual, seja decorrente de decisão judicial de qualquer juízo), responsabilidade por desconsideração da personalidade jurídica das devedoras ou seus sócios.

28. A RETOMADA DE ATIVOS

28.1. As recuperandas são proprietárias de 4 grandes garagens de ônibus na cidade de São Paulo:

- UMA ÁREA DE TERRENO SITUADA NA ESTRADA DO IGUATEMI, LOCALIZADA NA ALTURA DO KM 29 DA CITADA ESTRADA DO IGUATEMI, NO SÍTIO IGUATEMI, DISTRITO DE GUIANAZES COM ÁREA DE 121.000M², OBJETO DA MATRÍCULA 49.778 DO 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE SÃO PAULO/CAPITAL;
- UM SÍTIO CALCULADO EM QUATRO ALQUEIRES, MAIS OU MENOS, NO BAIRRO RIO DAS PEDRAS, NA VILA PRUDENTE,



26º DISTRITO, OBJETO DA MATRÍCULA 50.853, DO 6º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE SÃO PAULO, CAPITAL;

-TERRENO SITUADO NA ESTRADA DE PARELHEIROS, DISTRITO DE PARELHEIROS, COM ÁREA DE 19,3 ALQUEIRES, OBJETO DA MATRÍCULA 244.747, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/CAPITAL.

-TERRENO SITUADO NA ESTRADA DO ALVARENGA, COM ÁREA DE 124.040M2, OBJETO DA MATRÍCULA 28.343 DO 11º RIGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP.

-ESTOQUE DE VEÍCULOS ÔNIBUS NO VALOR DE R\$ 40.375.815 ANEXO XVIII.

28.1.2. Referidos imóveis valem R\$ 350.000.000,00, (trezentos e cinquenta milhões de reais) uma vez que todas são áreas enormes, edificadas, em regiões estratégicas da cidade de São Paulo-Capital.

28.1.3. Conforme se pode observar nos autos, uma delas já se encontra em fase de retomada, por decisão proferida pelo r. Juízo deste feito, sendo que em relação às demais garagens já constam também pedido no mesmo sentido.

28.1.4. Com a retomada desses imóveis, certamente muita força se trará ao caixa das recuperandas, uma

vez que alguns dos imóveis poderão ser locados e outros convertidos em UPIs para futura alienação, tudo a corroborar a liquidez necessária a viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no presente aditivo.

29. CRÉDITOS JUDICIAIS DAS RECUPERANDAS

CREADOR	DEVEDOR	PROCESSO/VARA	VALOR DO CRÉDITO
BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA	RUBENS FORTUNATO AUDINO	0015897-02.1998.8.26.0564- 4ª C SBC	R\$ 6.042.487,00
BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA	FAZ. MUNICIPAL DE MAUÁ/SP	0000832-28.2001.8.26.0348- 1ª C MAUÁ	R\$ 4.787.565,00
BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA	FAZ. ESTADUAL MG	024.85.239.160-6 6ª C BH	R\$ 1.476.472.661,00
BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA	FAZ. NACIONAL E TIBAGI CONST. LTDA	5030447.82.2020.4.04.7000 5ª FEDERAL DE CURITIBA	R\$ 46.551.493,02
BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA	FAZ. NACIONAL	5003116-43.2011.4.04.7000 2ª V.FED. CURITIBA	R\$ 2.305.047,68
EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA	FAZ. MUNICIPAL DE SP/SP	001509.60.2010.8.26.0053 5ª FAZ. PUB. SP	R\$ 14.225.908,74
REAL AMAZONA TRANSPORTE LTDA.	AUTO ÔNIBUS INTEGRAÇÃO LTDA.	0612168-43.2013.8.04.0001 7ª C MANAUS	R\$ 2.445.653,20
TAZA-COM.IMP.EXP. LTDA	VIAÇÃO VALE VERDE LTDA.	0007983-55.1995.8.26.0348 4ª C MAUÁ	R\$ 3.570.863,00
TRANSMIL TRANS. COL. UBERABA LTDA.	FAZ. MUN. DE UBERABA MG	0701.11.013.242.-3	R\$ 6.719.680,51
TRANSMIL TRANS. COL. UBERABA LTDA.	FAZ. MUN. DE UBERABA MG	50210093-29.8.13.0701	R\$ 4.827.533,48
TRANSMIL TRANS. COL. UBERABA LTDA.	FAZ. MUN. DE UBERABA MG	0701.15.008.511-9	R\$ 1.725.000,00
TRANSMIL TRANS. COL. UBERABA LTDA.	FAZ. MUN. DE UBERABA MG	037750821.2015.8.13.0701	R\$ 1.300.000,00
TRANSPORTES JAÓ LTDA.	ORION TUR. E VERDE TRANS. LTDA	0658122-68.2020.8.04.0001 - 7ª C MAUAUS	R\$ 11.601.057,08
VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.	FAZENDA NACIOANL	0009074.83.2011.4.03.6140 1ª FEDERAL DE MAUÁ	R\$ 3.854.481,83

VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.	MARTINHO SOUZA	0061000-33.2005.5.02.0361 1ª V. TRAB. MAUÁ	R\$ 120.265,00
VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	FAZ. ESTADUAL SP	0002453.57.2010.8.26.0053 13ª FAZ. PUB. SP	R\$ 17.656.775,18
VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	AMAZON LIDER TRANS. E TUR. LTDA.	0733765-32.2020.8.04.0001 -7ª C MANAUS	R\$ 807.210,04
VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	0725870-20.2020.04.0001 - 7ª C MANAUS	R\$ 1.446.228,82
VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA	FAZ. ESTADUAL SP	1052802-32.2019.8.26.0053 6ª FAZ. PUB. SP	R\$ 193.939,45
VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.	FAZ. MUN. DE MAUÁ/SP	0003531-26.2000.8.26.0348 1ª C MAUÁ	R\$ 9.196.562,95
VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.	JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO	0000993.28.2012.5.02.0362 2ª V. TRAB. MAUÁ	R\$ 87.712,94
VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTA.	ANTONIO DONIZETTE DA SILVA	00012856920155100011 11ª V. TRAB. DF	R\$ 73.022,33
VIAÇÃO RIANCHO GRANDE LTDA.	ANTONIO CARLOS NERY SANTIAGO	00011561520165100016 16ª V. TRAB. DF	R\$ 27.900,00
VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	CONS. METROP. DE TRANSPORTES	1129862-37.2019.8.26.0100 15ª C SP	R\$ 705.332,31
			R\$ 1.616.744.380,56

29.1. Conforme se poderá verificar aqui, as recuperandas e/ou seus sócios não poupam esforços para honrarem os compromissos decorrentes dessa novação, tanto, relacionam abaixo vários processos em que há créditos futuros a serem recebidos, inclusive processos cujos autores ou titulares do direito não são as recuperandas, mas sim seus sócios, o que comprova o empenho pessoal e com patrimônio pessoal, para o presente tema, os quais somam créditos da ordem de R\$ 1.616.744.380,50 (um bilhão, seiscentos e dezesseis milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais



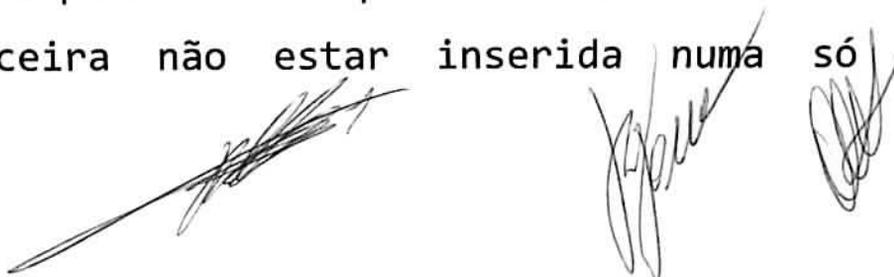

e cinquenta centavos) e podem ser detalhadamente verificados no planilha acima.

**XI. CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL**

30. A Lei de Recuperação e Falência - 11.101/2005 - foi instituída com vistas a tutelar e regular as questões de insolvência de uma empresa em crise a qual, para superação da referida crise apresenta o plano de recuperação judicial amparado na sua exclusiva situação econômica e patrimonial.

30.1. Ao tempo da inovação legal, o legislador não previu, logo, não regulou todos os aspectos envolvendo a matéria da insolvência, até porque, o *mundo do ser* (a vida concreta) é sempre mais ágil e complexo do *mundo do dever ser* (a vida abstrata).

30.1.2. Entre os temas não regulados pela lei em comento diz respeito à hipótese de a crise econômico-financeira não estar inserida numa só



empresa, mas, ao contrário, paira sobre um grupo de empresas.

30.1.3. Nos dizeres do Professor da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Paulo Penalva⁵:

“A prática do contencioso empresarial vem criando algumas soluções como o ajuizamento conjunto do pedido de recuperação judicial por mais de uma empresa. Este litisconsórcio ativo, a doutrina vem denominando de “consolidação processual” “ou consolidação procedimental”. Todavia, algumas vezes a consolidação processual não é bastante, sendo necessário que seja dada uma solução conjunta (um plano de recuperação único) para todas as empresas do grupo. A este tratamento unitário do passivo do grupo econômico a doutrina se refere como “consolidação substancial”.

A consolidação - notadamente a substancial- gera uma série de tensões entre os interesses dos credores e dos devedores, bem como perplexidade a respeito da possibilidade de união dos patrimônios das devedoras, como se estas fossem uma única grande empresa, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira.”

⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA, FORENSE.

30.1.4. A doutrina citada retrata exatamente a situação dos presentes autos, ou seja, as empresas recuperandas formam um grupo econômico, como se fossem uma empresa única e gigante, com unidades em vários locais do país.

30.1.5. Significa dizer que tanto dívidas como patrimônio devem ser olhados como sendo um todo unitário, de maneira que as medidas de solução e saneamento da crise econômico-financeira, precisam tratar o grupo como uma única grande empresa, o que sempre se deu na prática comercial e inclusive no âmbito do Poder Judiciário, conforme por elas foi fartamente comprovado nos presentes autos.

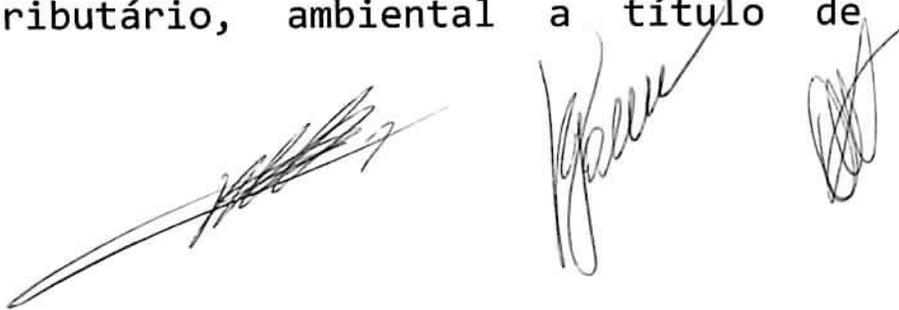
30.1.6. Postas tais premissas, inegável que o plano de recuperação judicial há ser um só, voltado a solucionar e superar a crise econômico-financeira para essa “grande empresa”, viabilizando atenção aos credores de todo o grupo, plano esse apresentado em 17 de março de 2013 (fl. 3985/4013), aprovado em assembleia em 13 de agosto de 2014 (fl. 22.110/22.112).



31. UNIDADES PRODUTORAS ISOLADAS. Conforme previsto na Lei 11.101/05, uma das ferramentas para corroborar o esforço de soerguimento da empresa é venda de unidades produtivas isoladas.

31.1. As recuperandas oportunamente, farão venda de “UPI_(s)”, inclusive sobre os imóveis que estão em fase de retomada (item 28 deste aditivo), mas não só deles, sendo que os recursos obtidos serão em parte empregados para solucionar o cumprimento das obrigações decorrentes deste aditivo.

31.1.2. Em decorrência da consolidação substancial, as autoras, ora recuperandas, são como uma só grande empresa, motivo pelo qual a venda de uma das “UPI_(s)”, poderá incidir inclusive sobre uma ou mais empresas em si consideradas e seus respectivos ativos, significando isso dizer que os débitos e/ou gravames por ventura existentes sobre as “UPI_(s)” ficarão na responsabilidade das empresas que permanecerem em recuperação; não sendo o adquirente responsável por qualquer débito de qualquer natureza: p.ex. mas não exclusivamente: civil, trabalhista, tributário, ambiental a título de sucessão.



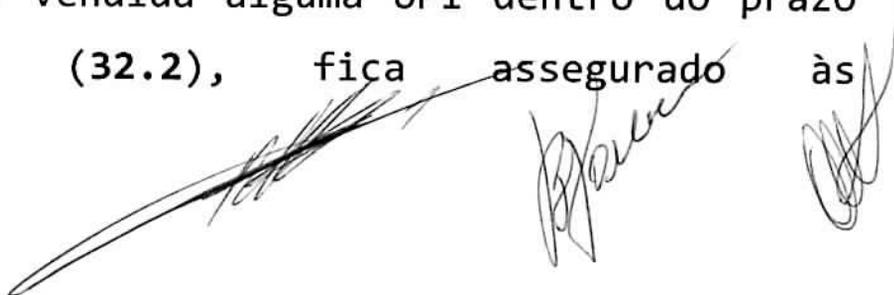
32. PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE “UPI_(s)” E CRITÉRIO PARA USO DOS RECURSOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO.

32.1. CRITÉRIO: As recuperandas utilizarão parte do produto obtido com a alienação das UPIs para corroborar no pagamento dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, fomentar o fortalecimento do fluxo de caixa para fazer frente às despesas correntes; e na medida em que for possível, solucionar os créditos tributários e extraconcursais, nessa ordem de exposição.

32.2. PRAZO: As recuperandas terão o prazo de até 18 meses para implementarem e concluírem a constituição e alienação de “UPI_(s)”, após a homologação do plano aditivo.

32.3. Caso ultrapassado 18 meses e não tenha sido realizada a venda de qualquer “UPI”, poderão as recuperandas postular ao juízo prazo não superior 12 meses para realização da venda de alguma “UPI”.

32.4. Caso seja vendida alguma UPI dentro do prazo retro citado (32.2), fica assegurado às

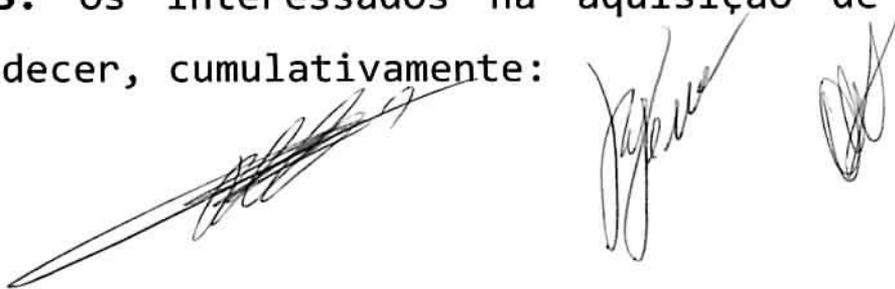


recuperandas a prorrogação do prazo original acrescido de mais 24 meses para realizar venda de outras “UPIs”.

32.5. Avaliação das “UPI_(s)”, separadas ou em conjunto, será realizada por empresa especializada, sempre considerando de forma livre e desembaraçados os ativos que compõem ou irão compor uma UPI, ou seja, a avaliação não deverá computar ou considerar eventuais gravames que pesem sobre os ativos, pois, a alienação será sem sucessão de qualquer espécie para o adquirente, motivo pelo qual não se pode considerar eventual gravame ou ônus como fator de desvalor dos ativos.

32.6. PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS: Os processos competitivos para venda de “UPI_(s)” serão conduzidos individual ou conjuntamente mediante a realização de certames, a critério das recuperandas, com apresentação de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão dos respectivos editais, nos moldes fixadas na Lei 11.101/2005, arts. 141 e 142.

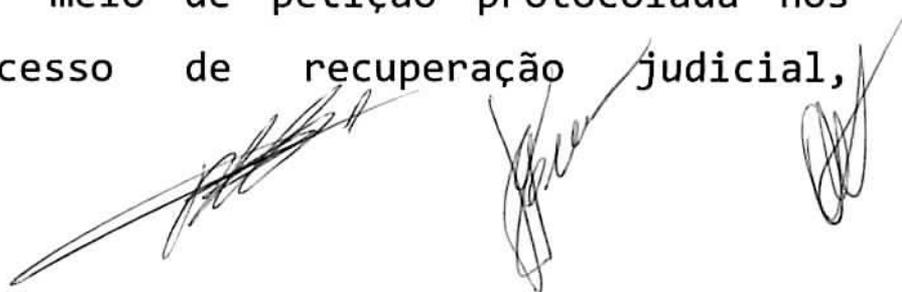
32.7. PROPOSTAS. Os interessados na aquisição de UPI deverão obedecer, cumulativamente:



- a- prever necessariamente pagamento em moeda corrente nacional, à vista, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos da homologação da respectiva proposta vencedora;
- b- terão como condição para sua validade, análise e aceitação pelo juízo e recuperandas;
- c- liberação ou substituição das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra modalidade que tenham sido prestados pelas recuperandas ou por seus sócios em relação à UPI;
- d- deverão observar o valor mínimo de cada UPI, a ser indicado nos respectivos editais e definidos com base em laudo de avaliação a ser elaborado oportunamente, conforme previsto no item 32.5 deste aditivo de plano de recuperação judicial.

32.8. O CERTAME. O critério para a ordem de alienação de UPI será definido pelas recuperandas, e para tal há que observar os seguintes regramentos:

- a- as ofertas seguirão os critérios de valor e forma de pagamento constante do item 32.6 deste aditivo, sendo necessário que os interessados habilitam-se por meio de petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial,



declinando seu desejo em oferecer proposta fechada para aquisição da UPI, no prazo máximo de até 30 (trinta) após a publicação de edital de cada certame judicial, expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização no caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada;

b- nos dias, horários e locais previamente marcados e referendados pelo juízo da Recuperação Judicial, e após publicação em jornal de grande circulação dos respectivos editais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º do artigo 142 da LRJ, serão realizados os certames, podendo comparecer interessados em apresentar propostas fechadas no momento da abertura;

c- após as entregas das propostas, em datas a serem definidas nos editais, o administrador judicial promoverá, em audiência especialmente convocada para este tema, a abertura de todas as propostas recebidas, protocolando-as nos autos da recuperação judicial no prazo de até 2 (dois) dias contados datas de entrega.

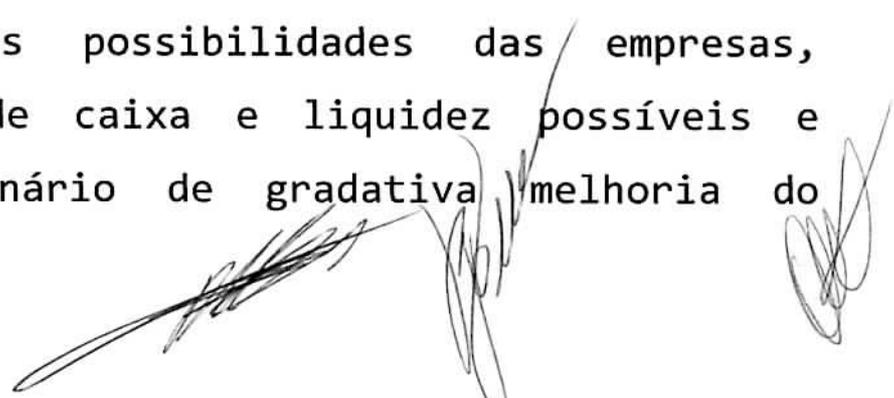


32.9. PROPOSTA VENCEDORA. Será considerada vencedora em cada certame, a proposta que corresponder ao maior preço total ofertado.

32.9.1. A proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, declarando o vencedor livre de quaisquer ônus, gravames, restrições, obrigações, sucessão de qualquer natureza, seja trabalhista, tributária, civil, ambiental.

<p style="text-align: center;">XII. PROPOSTA DE PAGAMENTO</p>
--

33-Evidentemente que qualquer proposta de pagamento deve respeitar as regras e princípios da preservação da empresa. Logo o estudo de viabilidade econômica, levando em consideração os ativos a serem recuperados, os créditos a serem recebidos, as vendas de UPIs, demonstrará uma “radiografia” das possibilidades das empresas, conforme fluxo de caixa e liquidez possíveis e esperados no cenário de gradativa melhoria do



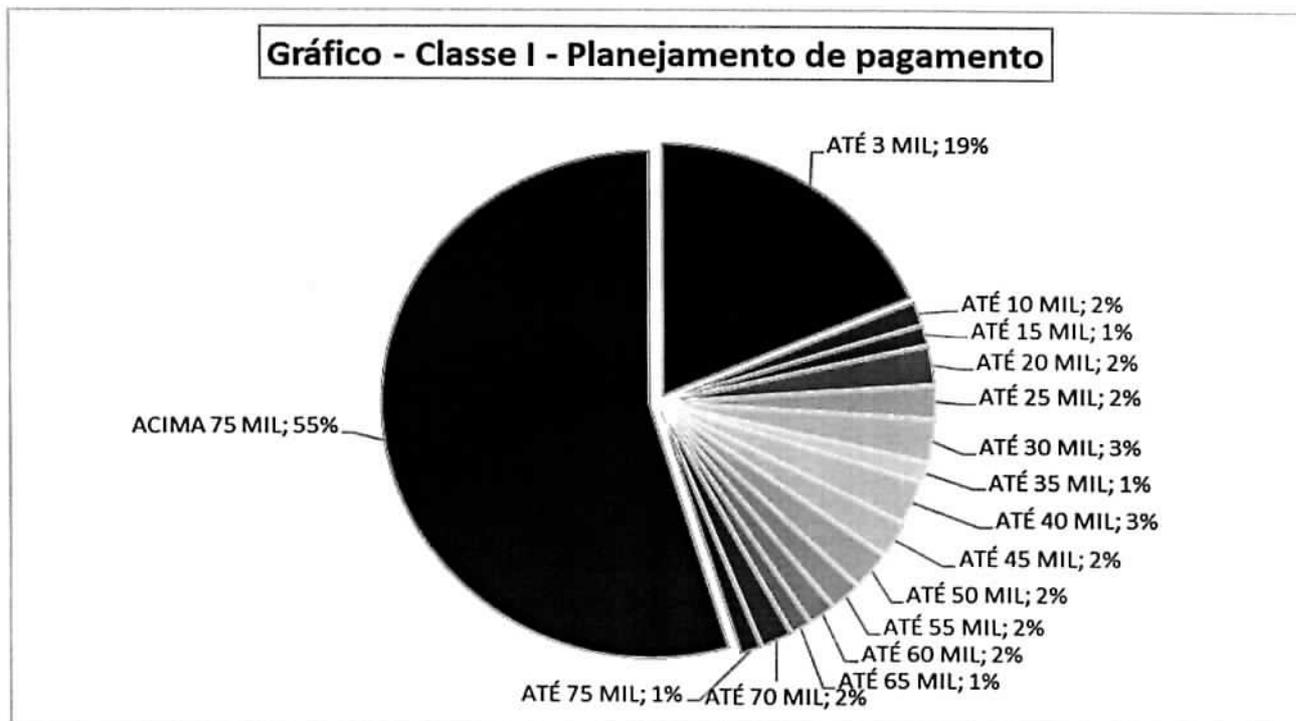
cenário econômico do país pós-COVID19, nos impõe a responsabilidade de apresentar as formas pelas quais haja EFETIVAMENTE condições de novar as dívidas e compromissos das recuperandas.

33.1. Pagamento dos credores trabalhistas e acidente do trabalho (Classe I)

Os créditos da Classe I serão pagos conforme descrito na tabela abaixo:

Amortização	<p>Os créditos da Classe I serão pagos em 2(duas) Tranches, cada qual com as condições de pagamento explicadas abaixo:</p> <p>i. Tranche A – Todos os Credores Classe I receberão até a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores;</p> <p>ii. Tranche B – <u>Se sobejar saldo remanescente, após pagamento dos R\$ 3.000,00</u> (três mil reais), descritos item i Tranche A, haverá incidência de deságio de 70% sobre o saldo remanescente.</p>
Juros e correção monetária	<p>Eventual saldo remanescente após paga a Tranche A será pago na Tranche B de forma atualizado pela variação da TR acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, incidentes desde a partir da data prevista para término de pagamento da Tranche A.</p>

<p>Prazo de pagamento</p>	<p>Tranche A: O valor previsto será pago em até 6 meses contados da homologação deste plano modificativo.</p>
<p>Prazo de pagamento (em continuação)</p>	<p>Tranche B: O pagamento está limitado ao valor do saldo após o deságio, e o cumprimento ocorrerá de forma escalonada da seguinte forma:</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 10.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2022</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 15.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2023</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 20.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2024</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 25.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2025</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 30.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2026</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 35.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2027</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 40.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2028</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 45.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2029</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 50.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2030</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 55.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2031</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 60.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2032</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 65.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2033</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 70.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2034</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 75.000,00 SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2035</p> <p>SALDO ATÉ R\$ 80.000,00 OU MAIS SERÁ PAGO ATÉ 31/12/2036</p> <p>Tranches A e B serão computados a partir da decisão homologatória do aditivo ao plano de recuperação judicial</p>



33.2. Pagamento dos credores com garantia real (Classe II)

Os créditos com garantia real serão pagos conforme descrito na tabela abaixo:

<p>Amortização</p>	<p>O créditos da Classe II serão pagos em 3 (três) Tranches cada qual com as condições de pagamento explicadas abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Tranche A – Todos os Credores Classe II receberão a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado ao seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores. ii. Tranche B – 10% (dez por cento) do saldo remanescente aos R\$ 3.000,00 (três mil reais), descritos no <u>item Tranche A</u>, se houver, serão pagos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida
--------------------	--

	<p>30(trinta) dias após o término do pagamento da <u>Tranche A</u>; e</p> <p>iii. <u>Tranche C</u> – 90% (noventa por cento) do saldo remanescente aos R\$ 3.000,00 (três mil reais), descritos no item <u>Tranche A</u>, se houver, só serão pagos e devidos em caso de inadimplemento do <u>item Tranche B</u>. O pagamento, se devido, ocorrerá em uma única parcela, 30 (trinta) dias após a última parcela descrita no item <u>Tranche B</u>.</p>
Juros e correção monetária	<p>Eventual saldo remanescente após pagamento da <u>Tranche A</u>, se houver, o valor a ser pago na <u>Tranche B</u> será atualizado a partir do término do prazo para pagar a <u>Tranche A</u>, aplicando-se a variação da TR + 0,5% (zero virgula cinco por cento).</p>
<p>Prazo de pagamento</p> <p>Prazo de pagamento (em continuação)</p>	<p><u>Tranche A</u> – O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao término do pagamento dos credores da CLASSE I.</p> <p><u>Tranche B</u> – O pagamento ocorrerá em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida 30(trinta) dias após o término do pagamento da <u>Tranche A</u>; e</p> <p><u>Tranche C</u> – O pagamento desta <u>Tranche C</u> só se dará se ocorrer inadimplemento total ou parcial da <u>Tranche B</u>, sendo o eventual saldo remanescente ocorrerá em parcela única, 30 (trinta) dias após o prazo para cumprir a última parcela descrita na <u>Tranche B</u>.</p>

33.3. Pagamento dos credores quirografários (Classe III) Os créditos quirografários serão pagos conforme descrito na tabela abaixo:



Amortização	<p>Os créditos da Classe III serão pagos em 3 (três) Tranches cada qual com as condições de pagamento explicadas abaixo:</p> <p><u>i-Tranche A</u> – Todos os Credores Classe III receberão a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.</p> <p><u>ii-Tranche B</u> – 10% (dez por cento) do saldo remanescente aos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descritos no <u>item Tranche A</u>, se houver, serão pagos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida 30(trinta) dias após o término do pagamento da Tranche A; e</p> <p><u>iii- Tranche C</u> – 90% (noventa por cento) do saldo remanescente aos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descritos no <u>item Tranche A</u>, se houver, só serão pagos e devidos em caso de inadimplemento do <u>item Tranche B</u>. O pagamento, se devido, ocorrerá em uma única parcela, 30 (trinta) dias após a última parcela descrita no item <u>Tranche B</u>.</p>
Juros e correção monetária	<p>Eventual saldo remanescente após pagamento da <u>Tranche A</u>, se houver, o valor a ser pago na <u>Tranche B</u> será atualizado a partir do término do prazo para pagar a <u>Tranche A</u>, aplicando-se a variação da TR + 0,5% (zero virgula cinco por cento).</p>
Prazo de pagamento	<p><u>Tranche A</u> – O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao término do pagamento dos credores da CLASSE I.</p> <p><u>Tranche B</u> – O pagamento ocorrerá em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida 30(trinta) dias após o término do pagamento da <u>Tranche A</u>; e</p> <p><u>Tranche C</u> – O pagamento desta <u>Tranche C</u> só se dará se ocorrer inadimplemento total ou ou parcial da <u>Tranche B</u>, sendo o eventual saldo remanescente ocorrerá em parcela única, 30 (trinta)</p>

	dias após o prazo para cumprir a última parcela descrita na Tranche B .
--	--

33.4. Pagamento dos credores microempresa e empresa de pequeno porte (Classe IV)

Os créditos das microempresa e empresa de pequeno porte serão pagos conforme descrito na tabela abaixo:

Amortização	<p>O créditos da Classe IV serão pagos em 3(três) Tranches cada qual com as condições de pagamento explicadas abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. Tranche A – Todos os Credores Classe IV receberão a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores. Este montante será pago em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela devida 30(trinta) dias após o término do período de carência; ii. Tranche B – 10% (dez por cento) do saldo remanescente aos R\$ 1.000,00 (mil reais), descritos no item i Tranche A, se houver, serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida 30(trinta) dias após o término do período de carência; e iii. Tranche C – 90% (noventa por cento) do saldo remanescente aos R\$ 1.000,00 (mil reais), descritos no item i Tranche A, se houver, só serão
-------------	--

--	--

34. CASH SWEEP: As recuperandas acreditando firmemente na execução de realização de ativos e recebimentos de créditos processuais e recuperação de imóveis, apresentam como forma de melhorar a condição dos credores da CLASSE I, com fito a obter na medida do possível a solução dos créditos dessa classe em maior liquidez, a possibilidade de antecipar pagamentos, conforme a seguir se explica.

34.1. A partir da decisão que homologar o presente aditivo ao PRJ, na eventual realização de ativos na forma de recebimento de ações judiciais relacionadas no item 29.1. e/ou realização de ativos de UPIs do item 28.1, as recuperandas poderão antecipar pagamentos da CLASSE I, cujo interessado poderá receber de forma antecipada as parcelas da **Tranche B**, acaso não se tenha já quitado com o pagamento da **Tranche A**, conforme regras abaixo:

34.2. As condições para implementação da antecipação antes citada são as seguintes:

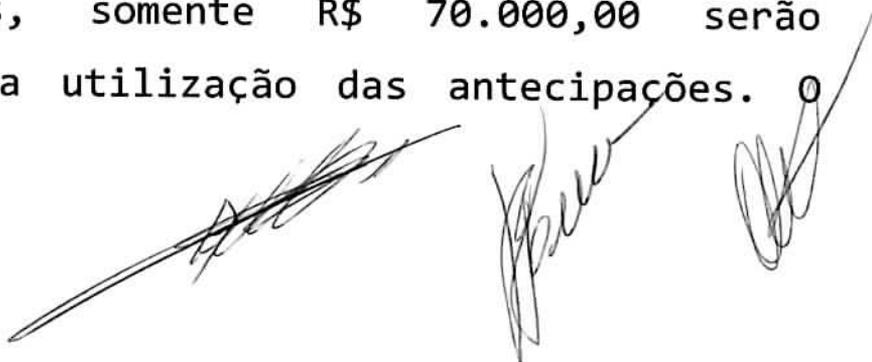


a - só ocorrerá após a entrada dos recursos obtidos judicialmente pelas recuperandas no caixa das empresas de forma livre e desembaraçada;

b- a antecipação ocorrerá na fase (ano) em que o parcelamento do pagamento da CLASSE I estiver, e só será possível antecipar o recebimento de 2 parcelas para cada credor CLASSE I desde que, concorde que o pagamento das posteriores parcelas de seu crédito seja retomado SEMPRE NAS DATAS ORIGINALMENTE PREVISTAS; vale dizer, a antecipação das 2 parcelas não pode implicar em antecipação de todo o fluxo de pagamentos previstos;

c- a antecipação que aqui se trata só poderá ser exercida uma única vez, devendo o interessado documentar seu requerimento junto às recuperandas.

34.3. CLÁUSULA DE BARREIRA AO CASH SWEEP: Em nenhuma hipótese, a quantidade de antecipação poderá incidir sobre fatia superior a 70% dos recursos que ingressarem nas recuperandas (34.1), ou seja; POR EXEMPLO, se ingressarem R\$ 100.000,00 para as recuperandas, a título de realização de ativos judiciais, somente R\$ 70.000,00 serão empregados para a utilização das antecipações. O



saldo de 30% deverá ser destinado pelas recuperandas como capital de giro.

34.4. Os credores deverão informar nos canais de contato das recuperandas mencionados no item 44 deste aditivo, os dados seus necessários (EX.NOME, CONTA, BANCO, ETC.) para que seus pagamentos sejam efetuados em conformidade com este aditivo.

34.4.1. Insta esclarecer que os valores devidos aos credores, nos termos do Novo Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de pagamento instantâneo, denominado PIX, em conta de cada um dos credores, a ser informada individualmente pelo Credor ou mediante apresentação de petição indicando a conta nos autos da recuperação judicial.

34.4.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores pagos.



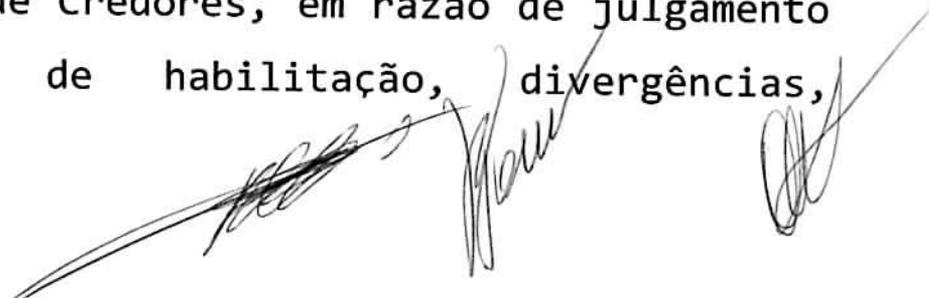
34.4.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Novo Plano.

34.5. Em casos legalmente previstos de força maior ou caso fortuito, o percentual de 30% previsto no item 34.3 poderá ser maior, se, quando e pelo tempo que se verificar o evento de caso fortuito ou força maior.

34.6. DOS CREDITOS RETARDATÁRIOS

34.6.1. A presente proposta apresentada foi elaborada com base nos levantamentos efetuados pelas recuperandas, tanto considerando os autos da recuperação judicial, como levando em consideração a rotina decorrente de suas atividades operacionais.

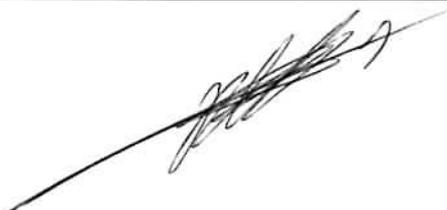
34.6.2. Os créditos aqui apresentados, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão de julgamento dos incidentes de habilitação, divergências,



impugnação ou decorrentes de liquidação de sentenças.

34.6.3. Portanto, se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e forma de pagamentos estabelecidos neste Plano Consolidado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, ou seja, o credor ficará sujeito às mesmas regras, na respectiva classe, conforme este aditivo assim estabelecer. Exemplificando: NA CLASSE I, SURGINDO CRÉDITOS APÓS OS SEIS PRIMEIROS MESES POSTERIORES À HOMOLOGAÇÃO DESTE PLANO ADITIVO, o pagamento do credor começa na tranche A, depois será aplicado o deságio, e assim sucessivamente os pagamentos da tranche B na forma prevista para os credores que já constavam da lista.

**XIII. EFEITOS
DA APROVAÇÃO DO ADITIVO AO
PLANO DE
RECUPERAÇÃO**



JUDICIAL**35. REGRAS LEGAIS DA LEI 11.101/2005:**

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

35.1. As cláusulas previstas no plano de recuperação judicial, no caso, as regras desse aditivo ao plano anterior, vinculam as recuperandas e os credores desde a homologação judicial deste aditivo.

35.1. NOVAÇÃO. A aprovação deste aditivo PRJ significa a novação dos créditos/débitos, fazendo com que todas as obrigações, ajustes, pactos, índices financeiros, cláusulas de sanção, cláusulas sobre obrigações, sobre garantias e tudo o mais relativamente aos créditos, garantias prestadas por



terceiros, ou impostas a terceiros, deixarão de ser aplicáveis, sendo doravante substituídas pelas regras e termos deste aditivo ao PRJ.

35.2. Extensão a terceiros: A possibilidade dos juízos, em cada caso, permitirem o desvio de execução para alcançar pessoas outras que não as recuperandas, cria uma espécie ilegal de exceção, ou seja, cria ilegalmente uma hipótese de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial; num mundo paralelo, atávico. As únicas hipóteses de não sujeição são aquelas que a lei estabelece, no caso, os créditos de natureza tributária e os credores fiduciários.

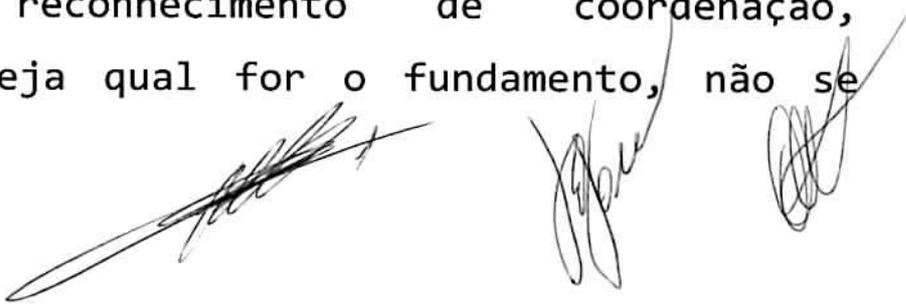
35.3. Se cada litigante em seus casos trabalhistas ou cíveis tiver a faculdade de desviar a execução para atingir terceiros que não as devedoras, a novação não se lhes aplica, fazendo com a regra legal não seja aplicada. É como se cada litigante pudesse escolher a forma, o meio, o valor e o juízo competente, aliás, escolher inclusive quem deve lhe pagar.



35.4. Não há juridicidade na permissão de busca de terceiros para que esses paguem débitos sujeitos à recuperação judicial, pois isso “esvazia” o negócio jurídico da novação plurilateral fazendo com que a dívida continue a ser devida para aquele terceiro que saldou uma dívida que estava sujeita à recuperação.

35.5. Vale dizer ainda que a extensão aqui proposta, faz com que todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação, sem qualquer exceção, realmente sejam abrangidos pela novação, pois, caso contrário, a novação não será aproveitada na sua plenitude, em flagrante violação ao disposto na lei ao afirmar que TODOS OS CRÉDITOS ESTÃO SUJEITOS.

35.6. A aprovação desse aditivo ao PRJ implica obrigatoriamente na impossibilidade jurídica de qualquer credor buscar nos autos de origem a responsabilização de terceiros, co-obrigados, avalistas, fiadores, seja por consequência de desconsideração da personalidade jurídica, seja, por solidariedade, ainda que na seara trabalhista, sequer por reconhecimento de coordenação, subordinação, seja qual for o fundamento, não se



poderá considerar legal tal cobrança judicial, pois, será apenas o juízo da recuperação judicial o único juízo competente para deliberar sobre todas as dívidas existentes ao tempo da homologação.

37. RATIFICAÇÃO. Com aprovação desse aditivo ao PRJ se dará a concordância e ratificação das recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste PRJ e da recuperação judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74, e 131 da LRF, ficando todos cientes de que, as regras acerca dos prazos previstos para cumprimento de obrigações da recuperanda, bem como para venda de UPI, são todos condicionados passam a fluir após a decisão de Homologação Judicial do aditivo ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial).

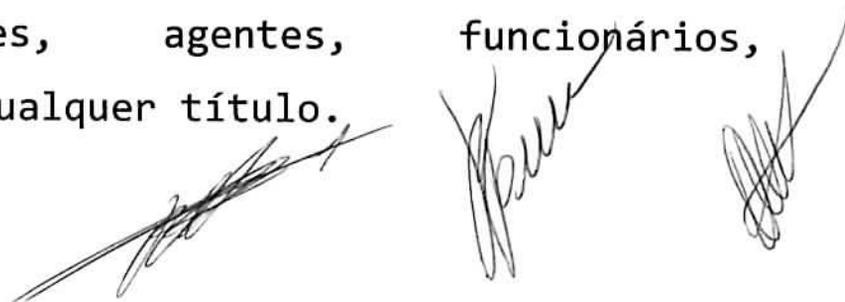
38. EXTINÇÃO DAS AÇÕES. A partir da homologação judicial do aditivo ao PRJ os credores sujeitos à

recuperação judicial não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito à recuperação judicial de valor líquido em desfavor das recuperandas e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito sujeito à recuperação judicial em desfavor das recuperandas e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das recuperandas e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários para satisfazer seus créditos concursais ou praticar qualquer ato de constrição contra bens e direitos das recuperandas e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários para assegurar o pagamento de seus créditos concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários concursais; e (VI) postular a satisfação de seus créditos concursais por quaisquer outros meios ou juízo fora



do âmbito da recuperação judicial. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as recuperandas e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários, relativas aos créditos concursais serão extintas, e as penhoras e constrações existentes liberadas.

39. QUITAÇÃO. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste aditivo de PRJ acarretarão de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer natureza ou tipo contra as recuperanda e eventuais garantidores/co-obrigados/solidários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-lo contra as recuperandas, afiliadas, coligadas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, eventuais garantidores /co-obrigados/solidários, cessionários, sucessores, sócios, diretores, agentes, funcionários, representantes, a qualquer título.



40. DESCUMPRIMENTO DO PRJ. Para fins deste aditivo de plano de recuperação judicial, somente se caracterizará em mora as recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por aquele que se entender prejudicado em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do aditivo ao PRJ. Notificadas as recuperandas, essas terão prazo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte à notificação (se dia útil) para purgar a mora.

41. ALTERAÇÕES. Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostas a qualquer tempo após a homologação judicial do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores. Aditamentos posteriores ao PRJ, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo de crédito deverão ser atualizados na forma deste PRJ e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

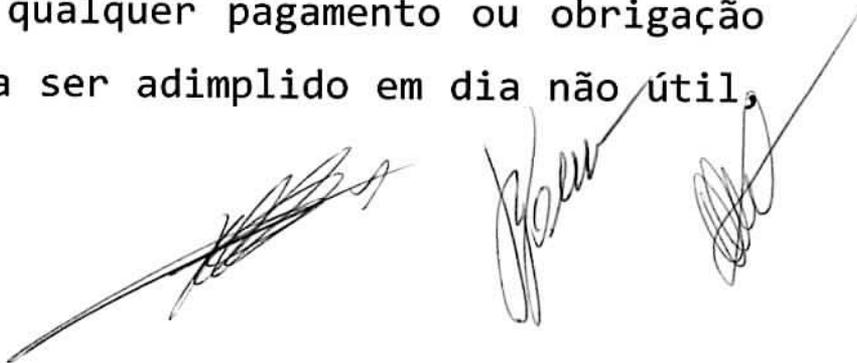


42. DISPOSIÇÕES GERAIS. Contratos existentes e conflitos entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data de assinatura do presente PRJ, deverá prevalecer o PRJ.

43. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante do PRJ. Na hipótese de qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ deve prevalecer. Onde se constar aditivo ao plano de recuperação judicial, fica expresso que a aprovação dele aditivo, o faz para todos efeitos, o próprio plano de recuperação judicial em vigor.

44. CONTATO. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às recuperandas, requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem válidas e eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas se e quando encaminhadas para o e-mail: rjgrupobaltazar@gmail.com

45. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no PRJ deva ser adimplido em dia não útil,

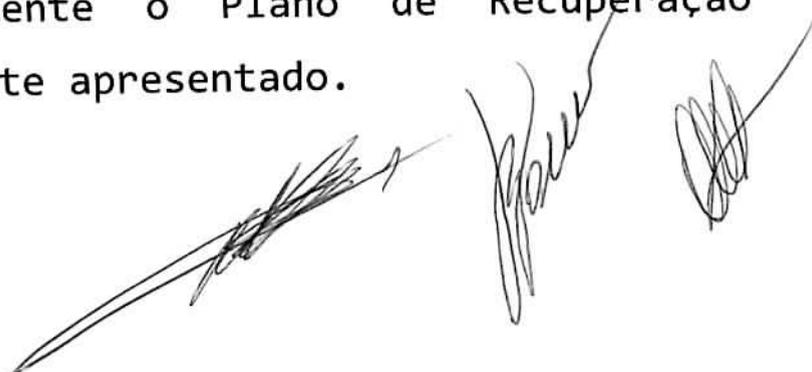


prorroga-se automaticamente o vencimento para o dia útil imediatamente subsequente.

46. ENCARGOS FINANCEIROS. Salvo nos casos expressos previstos no PRJ de que ora tratamos, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos créditos a partir da data da homologação judicial.

47. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste aditivo PRJ ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das recuperandas, a invalidade parcial deste aditivo do PRJ comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual modificação ao plano.

47.1. Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, a presente proposta de modificação e consolidação em sendo aprovada, substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.



47.2. VIABILIDADE ECONOMICA DO PLANO: Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, para a apresentação de um Novo Plano e alicerçadas pelo princípio da boa-fé objetiva, as Recuperandas apresentam seu LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA atualizado, o qual passa a integrar o Novo Plano.

48. INTERPRETAÇÃO. Os direitos e obrigações decorrentes deste aditivo de PRJ deverão ser regidos, interpretados na conformidade da jurisprudência dominante no SUPERIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido que, toda interpretação deve ser voltada para direção que melhor favoreça a preservação da atividade empresarial e o seu soerguimento.

49. Considerações Finais

49.1. Sendo aprovado e cumprido o plano de recuperação judicial aditivo que agora se apresenta, serão extintas as obrigações.

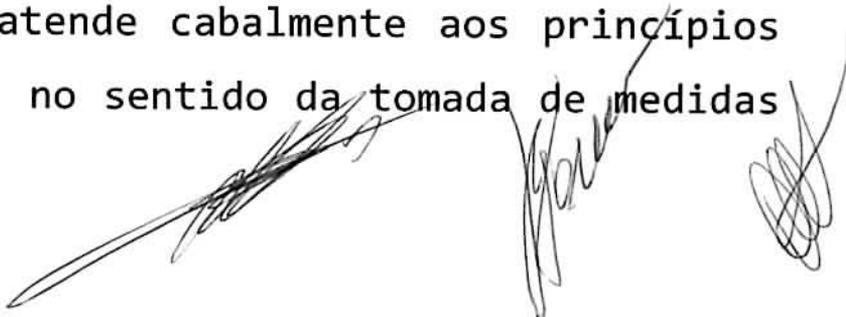
49.2. Os processos permanecerão suspensos enquanto vigente a novação decorrente deste aditivo de plano

de recuperação judicial, até eventual resolução, resilição ou alteração do plano de recuperação judicial.

49.3. A aprovação do presente Plano Modificativo convalida todos os pagamentos e negociações efetivadas pelas Recuperandas, não sujeitos a recuperação judicial.

49.4. Os créditos ainda não conhecidos até a momento do protocolo do pedido de aditamento ao plano, cujos fatos geradores sejam anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do plano, estes contados somente a partir do deferimento da decisão que concedeu o pedido de recuperação judicial.

49.5. O Plano de recuperação judicial modificado como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas



aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das Recuperandas.

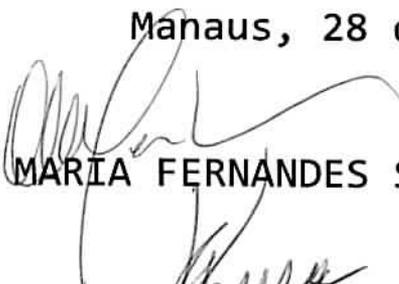
49.6. Saliente-se, ainda, que o plano de recuperação judicial ora apresentado demonstra a viabilidade econômica das Recuperandas pelas projeções financeiras (Demonstrativo de Resultados dos Exercícios – DRE e Fluxo de Caixa) apresentadas, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica das Recuperandas.

49.7. Desta forma, considerando que a recuperação financeira das Recuperandas trará benefícios à sociedade como um todo, pela manutenção e geração de empregos e tributos, somados ao fato de que as medidas financeiras e reestruturação interna implantadas, em conjunto com a novação que se dará possibilitarão a efetiva retomada dos seus negócios e conseqüentemente a liquidação de seus compromissos financeiros.

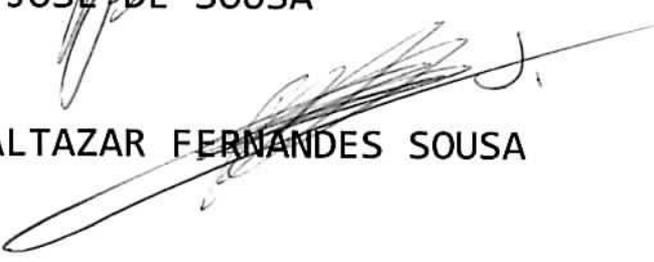


Desta forma, apresentam as Recuperandas aos Credores o Novo Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado para análise, discussão e votação em Assembleia.

Manaus, 28 de outubro de 2020.


ODETE MARIA FERNANDES SOUSA


BALTAZAR JOSE DE SOUSA


DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA

ANEXOS:

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

ANEXO I- LEILÕES DE IMÓVEIS

ANEXO II - LEILÕES DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

ANEXO III - FROTA

ANEXO IV - BANCO CARUANA

ANEXO V - PROCESSOS PAGOS

ANEXO VI- RECEITA 2014



ANEXO VII- RECEITA 2015

ANEXO VIII- BENEFÍCIOS SOCIAIS

ANEXO IX- ORDENS DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES "OSOs"

ANEXO X - FATURAMENTO 2015/2109

ANEXO XI - CREDORES CLASSE I

ANEXO XII- CREDORES CLASSE II

ANEXO XIII- CREDORES CLASSE III

ANEXO XIV- CREDORES CLASSE IV

ANEXO XV- DÍVIDA TRIBUTÁRIA

ANEXO XVI-DÍVIDA DE FGTS

ANEXO XVII- DEPOSITOS RECURSAIS

ANEXO XVIII- ESTOQUE DE VEÍCULOS E DE RECEBÍVEIS



PLANO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Optamos por realizar uma DRE projetada* para que pudéssemos trabalhar com um cenário mais previsível e se planejar de maneira mais eficiente e precisa. Através de todas as informações apresentadas pelas Recuperandas chegamos as seguintes projeções:

RESULTADO DO EXERCÍCIO GRUPO BALTARZAR PROJETADO	2021	2022	2023	2024	2025
	ANUAL	ANUAL	ANUAL	ANUAL	ANUAL
(=) RECEITA BRUTA					
Receitas Operacionais	R\$ 105.360.000,00	R\$ 107.460.000,00	R\$ 111.744.000,00	R\$ 119.540.880,00	R\$ 131.458.968,00
Receitas de Aluguéis	R\$ 105.000.000,00	R\$ 107.100.000,00	R\$ 111.384.000,00	R\$ 119.180.880,00	R\$ 131.098.968,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA					
PIS	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00
	R\$ 9.113.640,00	R\$ 9.295.290,00	R\$ 9.665.856,00	R\$ 10.340.286,12	R\$ 11.371.200,73
COFINS	R\$ 684.840,00	R\$ 698.490,00	R\$ 726.336,00	R\$ 777.015,72	R\$ 854.483,29
	R\$ 3.160.800,00	R\$ 3.223.800,00	R\$ 3.352.320,00	R\$ 3.586.226,40	R\$ 3.943.769,04
ISS	R\$ 5.268.000,00	R\$ 5.373.000,00	R\$ 5.587.200,00	R\$ 5.977.044,00	R\$ 6.572.948,40
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	R\$ 96.246.360,00	R\$ 98.164.710,00	R\$ 102.078.144,00	R\$ 109.200.593,88	R\$ 120.087.767,27
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS					
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	R\$ 96.246.360,00	R\$ 98.164.710,00	R\$ 102.078.144,00	R\$ 109.200.593,88	R\$ 120.087.767,27
(-) DESPESAS					
Despesas Administrativas	R\$ 89.074.200,00	R\$ 90.855.684,00	R\$ 94.489.911,36	R\$ 99.672.672,53	R\$ 107.385.275,89
Despesas Financeiras	R\$ 60.420.000,00	R\$ 61.628.400,00	R\$ 64.093.536,00	R\$ 67.298.212,80	R\$ 72.009.087,70
Despesas Operacionais	R\$ 7.054.200,00	R\$ 7.195.284,00	R\$ 7.483.095,36	R\$ 7.857.250,13	R\$ 8.407.257,64
(+/-) OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS	R\$ 21.600.000,00	R\$ 22.032.000,00	R\$ 22.913.280,00	R\$ 24.517.209,60	R\$ 26.968.930,56
Outras despesas	R\$ 6.724.965,84	R\$ 6.667.465,16	R\$ 6.550.163,76	R\$ 6.397.671,95	R\$ 6.173.508,99
Outras receitas	R\$ 2.875.034,16	R\$ 2.932.534,84	R\$ 3.049.836,24	R\$ 3.202.328,05	R\$ 3.426.491,01
(-) Parcelamento do Plano de RJ 2020 (CLASSE I)	R\$ 9.600.000,00	R\$ 9.600.000,00	R\$ 9.600.000,00	R\$ 9.600.000,00	R\$ 9.600.000,00
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IRPJ E CSSL	R\$ 2.247.237,84	R\$ 141.344,14	R\$ 272.700,56	R\$ 229.757,22	R\$ 301.352,36
(-) PROVISÃO PARA IR	R\$ 11.649.888,00	R\$ 13.835.147,02	R\$ 13.865.695,84	R\$ 15.695.836,08	R\$ 18.574.648,00
(-) PROVISÃO PARA CSLL	R\$ 4.190.400,00	R\$ 4.274.400,00	R\$ 4.445.760,00	R\$ 4.757.635,20	R\$ 5.234.358,72
(-) PROVISÃO PARA CSLL	R\$ 1.137.888,00	R\$ 1.160.568,00	R\$ 1.206.835,20	R\$ 1.291.041,50	R\$ 1.419.756,85
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	R\$ 6.321.600,00	R\$ 8.400.179,02	R\$ 8.213.100,64	R\$ 9.647.159,38	R\$ 11.920.532,43
(-) PRO-LABORE	R\$ 1.053.600,00	R\$ 1.074.600,00	R\$ 1.117.440,00	R\$ 1.195.408,80	R\$ 1.314.589,68
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 5.268.000,00	R\$ 7.325.579,02	R\$ 7.095.660,64	R\$ 8.451.750,58	R\$ 10.605.942,75

*DRE: Demonstração de resultados do exercício.




Ao analisar os anos anteriores, apesar de a empresa ter atingindo o faturamento que atendesse as suas despesas fixas, esse faturamento não atenderia ao parcelamento, além de atualmente a empresa não possuir capital giro, algo muito oneroso para sua saúde financeira, e isso se enfatiza ao analisar que as movimentações bancárias entre as empresas do grupo são superiores a 30% de toda a movimentação de recebíveis. Notamos em anos passados que o impacto financeiro foi muito oneroso deixando vários fornecedores sem receber ou com atraso em seus recebimentos, fazendo com que o grupo sofresse cada vez mais com pagamento de multas e juros, em alguns casos sendo protestado, perdendo crédito na praça e com isso aumentando o volume de dívidas.

Projetamos os próximos 5 anos, a contar de 2021, com a finalidade de auxiliar dando melhor visibilidade aos demonstrativos econômicos e financeiros, e instruir o que deve ser feito para que o novo plano seja cumprido e as dívidas amortizadas.

No ano de 2021 a Recuperanda deve destinar 5% do faturamento destinado a reserva de caixa e usufruir de 1% de pró-labore para manter apenas os gatos essenciais dos sócios. Realizar a redução da folha de pagamento, realizando contratações de possíveis atividades como Pessoa Jurídica. As Recuperandas devem usar 70% dos

recursos das vendas das Unidades Produtoras Isoladas - UPI's para pagamento de dívidas e 30% para capital de giro.

No ano de 2022 projetamos um aumento de 2% na receita referente ao ano anterior, mantendo 5% do faturamento para reservas de caixa e 1% de pró-labore sobre o faturamento.

No ano de 2023 projetamos um aumento de 5% na receita referente ao ano anterior, mantendo 5% do faturamento para reservas de caixa e 1% de pró-labore sobre o faturamento. Neste ano, parte da reserva de caixa acumulada deve ser usada para amortização das dívidas trabalhistas.

No ano de 2024 projetamos um aumento de 7% na receita referente ao ano anterior, mantendo 5% do faturamento para reservas de caixa e 1% de pró-labore sobre o faturamento.

No ano de 2025 projetamos um aumento de 10% na receita referente ao ano anterior, mantendo 5% do faturamento para reservas de caixa e 1% de pró-labore sobre o faturamento. Neste ano, parte da reserva de caixa acumulada deve ser usada para amortização das dívidas trabalhistas e investimentos relacionados a frota, evitando aumento da dívida realizando empréstimos ou financiamentos.



O aumento projetado de receita depende da retomada da economia e efetivação de novas fontes de renda, conforme detalhado neste novo plano.

TARCIANA PAULA RANGEL DE ALENCAR:01888833203
Assinado de forma digital por TARCIANA PAULA RANGEL DE ALENCAR:01888833203
Dados: 2020.10.28 11:37:08 -04'00'

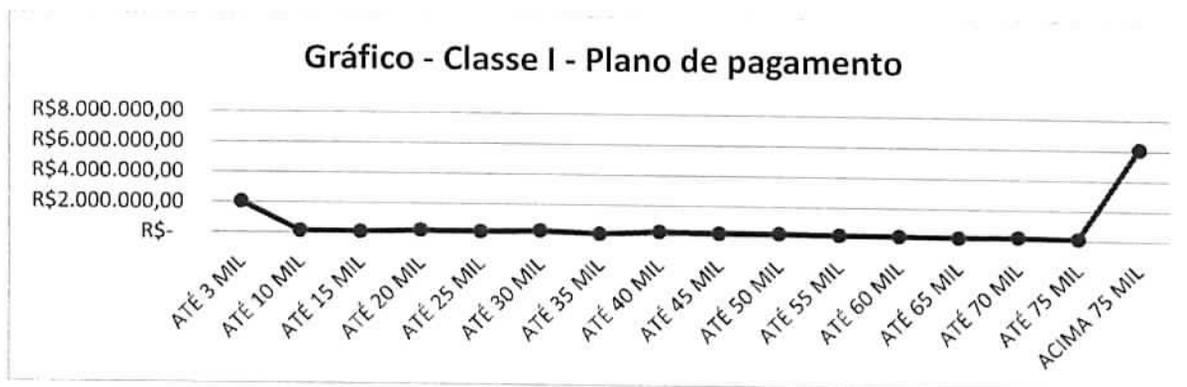
Plano Elaborado pela Contadora
Tarciana Paula Rangel de Alencar
CRC/AM 016947/0



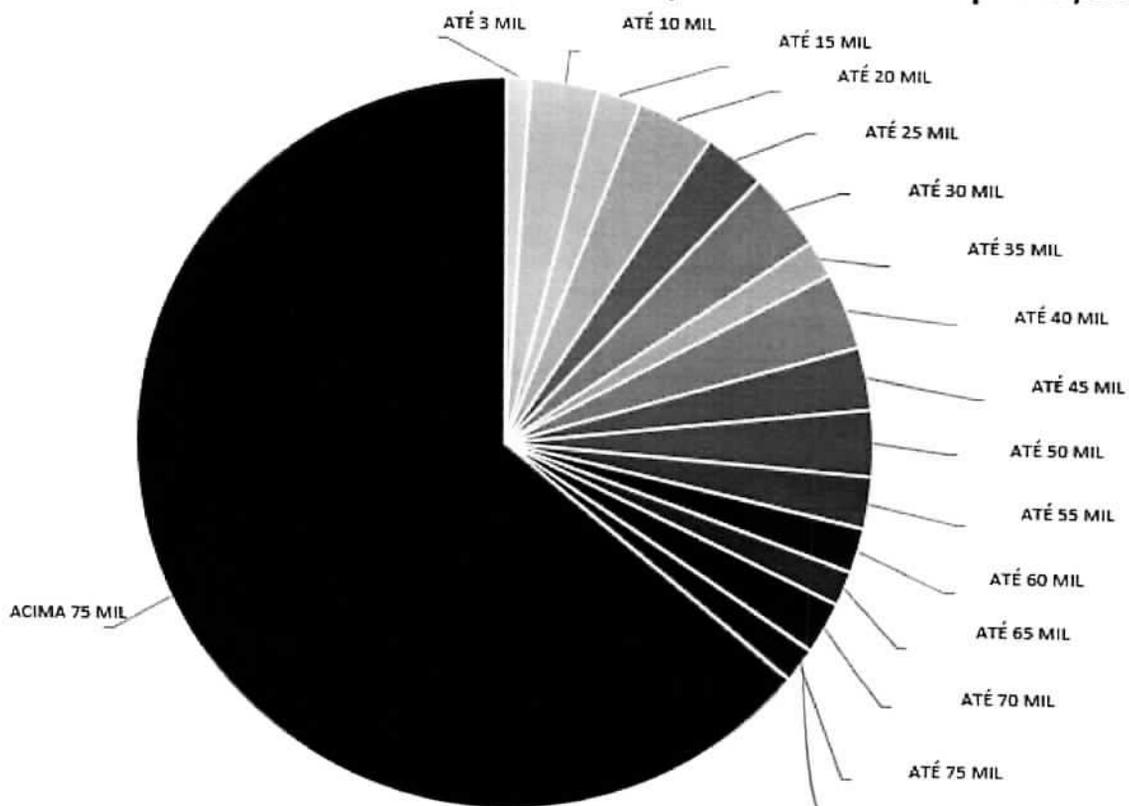
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDIVALDO NUNES RANIERI e tjam.jus.br, protocolado em 30/10/2020 às 15:31, sob o número PWEB20607433124. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0211083-24.2012.8.04.0001 e código 71C6AC9.

ANEXOS DO PLANO DE PAGAMENTO DA CLASSE I

1. Gráfico Linear dos pagamentos nos próximos 15 anos

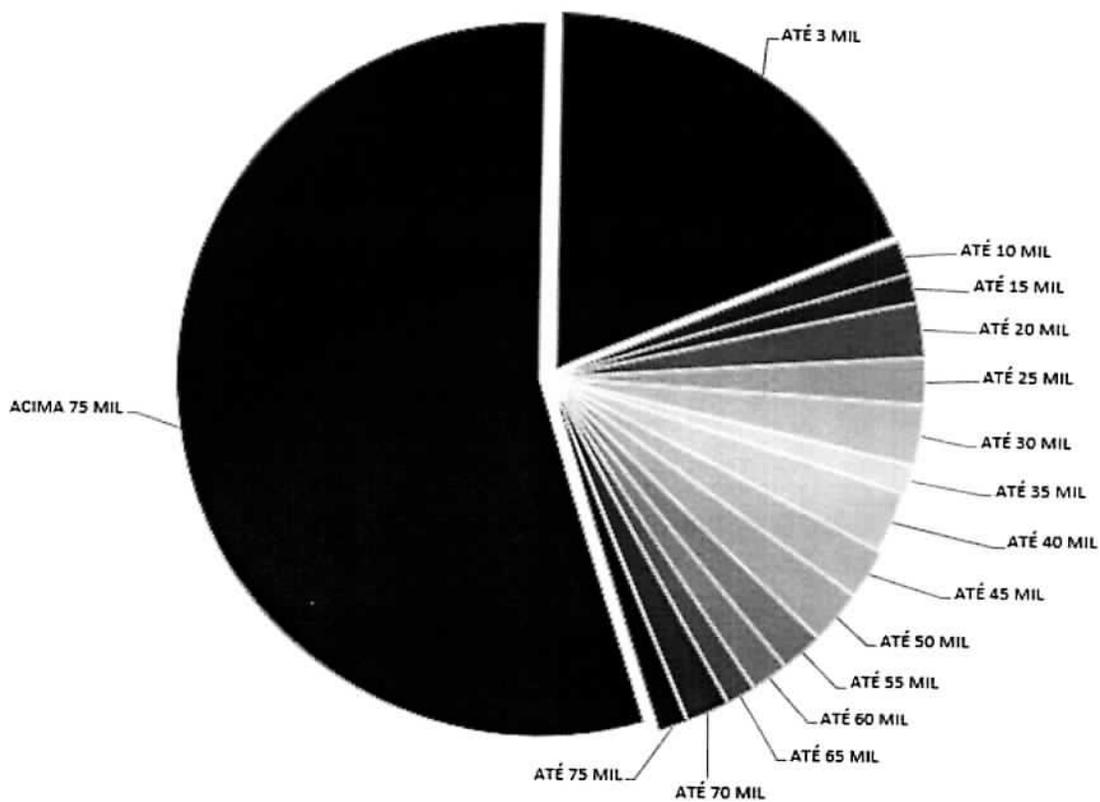


2. Gráfico da dívida total (sem o plano de Recuperação)



(Assinaturas manuscritas)

3. Gráfico após o Plano de Recuperação Judicial



[Handwritten signatures]